



Observatório de Direito Público

Casoteca da Argentina¹

Coordenação Geral

Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese²
Patrícia Perrone Campos Mello³

Coordenação do Grupo

Isabela Maia Mesquita Martins⁴
Maria Fernanda Pinheiro Wirth⁵

Pesquisadores

Adriano Mendes Shulc⁶
Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese
Isabela Maia Mesquita Martins
Kátia Adriana Cardoso de Oliveira⁷

¹ O presente trabalho foi produzido pelo grupo de pesquisa: “Corte Constitucionais e Democracia”, vinculado ao Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Coordenadoras: Patrícia Perone Campos Mello e Alessia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese. Informações disponíveis em: <<https://www.uniceub.br/cursos/direito-e-relacoes-internacionais/mestrado-e-doutorado/direito/grupos-de-pesquisa.aspx#C>>.

² Professora da Pós-Graduação (*lato sensu*) e da Graduação do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professora da Clínica de Direitos Humanos do UNICEUB. Doutora e Mestre pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF.

³ Professora do Programa de Mestrado e Doutorado e da Graduação do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Doutora e Mestre em Direito Público (UERJ). Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Procuradora do Estado do Rio de Janeiro.

⁴ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção. Mestranda do Programa de Mestrado em Políticas Públicas do UniCeub. Advogada. E-mail para contato: isamaiamm@gmail.com.

⁵ Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília. LL.M. em Direito Previdenciário pelo Instituto Latino Americano de Direito Social. Especialista em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília. Aluna especial do Programa de Mestrado em Políticas Públicas do Uniceub. Assessora do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Analista do Superior Tribunal de Justiça. Diretora Científica Adjunta do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. E mail para contato: mfernandawirth@gmail.com.

⁶ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB (linha de pesquisa: Políticas Públicas, Constituição e Organização do Estado). Especialista em Serventias Notariais e Registrais. Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do DF e Territórios. Especialização *lato sensu* pela Escola da Magistratura do Distrito Federal. Diretor de Secretaria - TJDFT. E-mail: adriano.mendes@tjdft.jus.br.

Maria Fernanda Pinheiro Wirth
Patrícia Perrone Campos Mello
Raony Soares⁸

Pesquisador Revisor

Adriano Mendes Shulc

Membro Executivo

Naiara Ferreira Martins⁹

⁷ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Pós-Graduação em Administração Pública - CIPAD (FGV). Mestranda em Direito (Uniceub).

⁸ Graduando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Email: raony.soares21@gmail.com.

⁹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Graduada em Letras - Língua e Literatura Japonesa pela Universidade de Brasília – UnB. Mestranda do Programa de Mestrado em Políticas Públicas do UniCeub. E-mail: naiarafmartins@gmail.com.

1. CASO	COMUNIDADE INDÍGENA PERTENCENTE À ETNIA TOBA: MISÉRIA EXTREMA
CLASSE E NÚMERO	FALLO 330.4134. CSJ 000587/2007 (43-D)/CS001) (D. 587, XLIII, RECURSO ORIGINÁRIO) ⁱ
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno.
RELATOR	Não há um relator ⁱⁱ
RECORRENTE	Defensor del Pueblo de la Nación
RECORRIDO	Estado Nacional; Provincia del Chaco
DATA DE JULGAMENTO	18 de setembro de 2007
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ (Corte Suprema de Justiça), 18 de setembro de 2007. ⁱⁱⁱ
FATOS	Trata-se de um Recurso Originário interposto pelo Defensor do Povo (<i>Defensor del Pueblo de la Nación</i>) em desfavor do Estado Nacional e da Província do Chaco (<i>Provincia del Chaco</i>), em defesa dos habitantes da região sudeste do Departamento de Guemes (<i>Departamento General Guemes</i>) e nordeste do Departamento de San Martín (<i>Departamento Libertador General San Martín</i>) da Província do Chaco. Segundo o recorrente, esses habitantes, cuja maioria pertence à etnia Toba, estariam em situação de emergência extrema, isto é, ausência de atendimento a necessidades básicas, situação de abandono e miséria extrema, sobretudo em razão da inércia dos recorridos (Estado federal e provincial), em flagrante desrespeito às leis vigentes, à Constituição da Província do Chaco, à Constituição Argentina e aos Tratados Internacionais. Referida situação de penúria teria acarretado ainda em enfermidades endêmicas (desnutrição, chagas, tuberculose, <i>donovianosis</i> , bronquiopatias, parasitoses, sarnas) e 11 mortes na região.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Diante da omissão dos entes requeridos em preservar a qualidade de vida das comunidades indígenas e do consequente descumprimento da lei suprema ^{iv} , o recorrente requereu, liminarmente, a condenação dos recorridos a garantir real e efetiva condição de vida digna às comunidades indígenas da região sudeste do Departamento de Guemes e nordeste do Departamento de San Martín da Província do Chaco, com base: i) no princípio da proteção das comunidades indígenas (art. 75, inciso 17, da CNA) ^v , ii) na aplicação da lei suprema da nação (art. 31 da CNA) ^{vi} e iii) no controle do judiciário sobre atividades dos outros poderes (art. 117 da CNA) ^{vii} . No plano federal, aponta-se o Instituto Nacional de Assuntos Indígenas do Ministério de Desenvolvimento Social da Nação como o responsável pela concretização dos direitos à vida e à saúde dos povos originários da Argentina (Lei 23.302/1985) ^{viii} e decreto regulamentar 155/1989 ^{ix} . No plano municipal, indica-se o governador da Província do Chaco como responsável pela garantia direta dos direitos humanos dos habitantes mencionados.
PEDIDO	O recorrente requereu a condenação dos recorridos a garantir às comunidades indígenas da região descrita uma real e efetiva qualidade de vida digna. Como medidas imediatas, pugnou-se pelo envio de alimentos, água potável, medicamentos, roupas, cobertores, colchões, etc., bem como, o envio de pessoal suficiente para garantir a assistência médica e equipes para combate a pragas.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“1 – PODER JUDICIÁRIO– COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA – A gravidade e urgência dos fatos atribuídos à inação do Estado Nacional e Provincial – vinculadas à situação de emergência extrema dos habitantes da etnia Toba – exigem da Corte o exercício do controle sobre as atividades de outros poderes do Estado e, sob essa base, a adoção de medidas condizentes, sem menosprezar as atribuições destes últimos, a preservar a observância da Constituição Nacional, indo além da mera decisão de sua competência para julgar o caso previsto no art. 117 da Constituição Nacional.

	<p>2 – PODER JUDICIÁRIO – Compete ao Poder Judiciário da Nação buscar os caminhos que permitam garantir a eficácia dos direitos e evitar que estes direitos sejam violados, sobretudo quando está em jogo o direito à vida e à integridade física de pessoas. Não se trata de invasão indevida do Poder Judiciário, quando o que se pretende é tutelar direitos ou suprir omissões, na medida em que estes direitos possam ser lesionados.</p> <p>3 – CORTE SUPREMA – A Corte Suprema, como guardiã das garantias constitucionais, ante a gravidade e urgência dos fatos atribuídos à inação do Estado Nacional e Provincial – vinculado à situação de emergência extrema dos habitantes da etnia Toba – requer às demandadas as explicações que julguem necessárias ao objeto pleiteado e convoca as partes ao comparecimento em audiência.</p> <p>4 – MEDIDA CAUTELAR – Constatada a verossimilhança do direito e em particular a possibilidade de prejuízo iminente ou irreparável, conforme o estabelecido no art. 232 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação, tem lugar a medida cautelar solicitada e ordena-se ao Estado Nacional e à Província do Chaco o fornecimento de água potável e alimentos às comunidades indígenas que habitam a região envolvida na situação de emergência extrema, assim como um meio de transporte e comunicação adequados a cada um dos postos sanitários.</p> <p>5 – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA – PROVÍNCIAS – DIREITO À VIDA – DIREITO À SAÚDE – Ao ventilar-se um assunto que, como a tutela de direito à vida e à saúde, não é exclusivamente federal, mas concorrente com o direito público local, a cumulação subjetiva de pretensões do ator contra a Província do Chaco e o Estado Nacional é inadmissível, toda vez que nenhuma das partes que conformam o litisconsórcio passivo resulta aforada de modo autônomo a uma jurisdição extraordinária, não existem motivos suficientes para concluir que tal litisconsórcio passivo seja necessário, segundo o art. 89 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação (dissidência das Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay) - Do parecer da Procuradoria Geral, a que remeteu a dissidência.</p> <p>6 – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA – PROVÍNCIAS - Com especial alusão aos povos indígenas, o art. 75, inciso 17 da Constituição Nacional reconhece expressamente às províncias a competência concorrente com a Nação, das atribuições ali enumeradas. Em tais condições, a Província do Chaco deverá ser demandada perante seus próprios juízes (art. 5º, 121 e seguintes da Constituição Nacional), podendo ser demandado o Estado Nacional perante a justiça federal, onde será satisfeito seu privilégio (art. 116 da Lei Fundamental) (Dissidência das Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay) - Do parecer da Procuradoria Geral, a que remeteu a dissidência.</p> <p>7 – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA – JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA – Dada sua índole taxativa, a competência do art. 117 da Constituição Nacional não pode ser estendida, por pessoa ou poder algum (Dissidência das Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay)- Do parecer da Procuradoria Geral, a que remeteu a dissidência” (livre tradução).^x</p>
DECISÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR	<p>A Corte, como guardiã das garantias constitucionais, deferiu a medida liminar, nos seguintes termos: a) requereu, em 30 dias, ao Estado Nacional e à Província do Chaco informações sobre: i) as comunidades, com respectiva quantidade de habitantes, que povoam a região objeto da demanda; ii) o orçamento para assuntos indígenas e o destino dos recursos fixados por lei; iii) a execução dos programas de alimentação, saúde e assistência sanitária; iv) a execução dos programas de provisão de água potável, fumigação e desinfecção; e v) a execução de planos de educação e de programas habitacionais; b) designou audiência para oitiva das partes na Suprema Corte; c) deferiu a medida cautelar para determinar ao Estado</p>

	Nacional e Província do Chacoo fornecimento de água potável e alimentos às comunidades indígenas habitantes do sudeste do Departamento Geral de Guemes e do nordeste do Departamento Libertador Geral San Martín, além de prover meio de transporte e de comunicação adequados entre esses habitantes e os postos de saúde.
VOTOS VENCIDOS	Elena I Highton de Nolasco (vice-presidente) e Carmen M. Argibay (ministra): No voto dissidente conjunto, defende-se que a competência originária da Corte Suprema (art. 117 da Constituição Nacional) não pode ser estendida, que o Estado Nacional deve ser demandado perante a Justiça Federal (art. 116 da Lei Fundamental), que a Província do Chaco deve ser demandada perante seus próprios juízes (art. 5º, 121 e seguintes da Constituição Nacional), que não seria admissível, nem necessário, cumulação subjetiva federal e local de pretensões para tutelar o direito à vida e à saúde (art. 89 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação).
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	Trata-se de um caso paradigmático indicado na publicação de casos relevantes da Corte Suprema de Justiça da Argentina.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6331521
PALAVRAS-CHAVES	DIREITO À SAÚDE - DIREITO À VIDA DIGNA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA CORTE SUPREMA - CRISE SANITÁRIA E ALIMENTAR - COMUNIDADES INDÍGENAS.

2. CASO	ÁGUAS BONAERENSES S.A. (ABSA): DIREITO À ÁGUA POTÁVEL
CLASSE E NÚMERO	FALLO 337.1361 (K. 42, XLIX, RHE – <i>RECURSO DE HECHO</i>) ^{xi} CSJ 000042/2013 (49-K)/CS001
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno.
RELATOR	Não há um relator ^{xii}
RECORRENTE	Aguas Bonarenses S.A. (ABSA) e outros
RECORRIDO	Juan Gabriel Kersich e outros
DATA DE JULGAMENTO	2 de dezembro de 2014.
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ (Corte Suprema de Justiça), 2 de dezembro de 2014.
FATOS	Trata-se de um Recurso de Hecho (Recurso de Queja por denegação de Recurso Extraordinário) interposto pela empresa Águas Bonaerenses S.A (ABSA) contra decisão no caso Juan Gabriel Kersich e outros (vizinhos e entidades educativas e assistenciais) contra a empresa prestadora de serviços públicos ABSA e a Província de Buenos Aires (titular do domínio do aquífero cuja preservação é de responsabilidade da empresa prestadora de serviço, sendo ainda a obrigação de a localidade conservar os recursos naturais, conforme a Constituição local). Foi deferida liminar para que ABSA fornecesse aos autores (cidadãos e entidades educativas e assistenciais da cidade) água potável em galões selados e na quantidade necessária (não inferior a 200 litros por mês) para satisfação das necessidades básicas de consumo (para limpeza de mãos, higiene pessoal, limpeza e cozimento dos alimentos); e para que o Organismo de Controle de Águas de Buenos Aires realizasse análise mensal da água distribuída (mínimo de 10 domicílios), com publicação dos resultados nas contas de pagamento do serviço de água. Após deferida a liminar, o juiz da causa aceitou a adesão de 2641 novos atores na causa. Inconformada, a empresa demandada recorreu à Câmara de Apelação do Contencioso Administrativo da Prata, sob os argumentos de: i) vulneração do seu direito de defesa, sobretudo diante da dificuldade de informar, no prazo legal, sobre a qualidade de água ministrada a cada um dos reclamantes, ii) não observância do devido processo, a partir da desnaturação do funcionamento do processo coletivo e das características sumaríssimas do juízo de amparo coletivo; iii) afetação do interesse público, em razão dos custos de implementação da medida

	cautelar e da impossibilidade de controlar as condições de legitimação, interesse, provas e circunstâncias das pretensões de todos envolvidos. Na fase de execução, a empresa requereu a revogação da medida cautelar original e a homologação de acordo extrajudicial feito com dois dos autores da ação originária (Kersich y Crespo, respectivamente presidente e vice-presidente da “Associação Todos pela Água”), com o Defensor do Povo da Província de Buenos Aires, com o Ministro da Saúde e com a Ministra da Infraestrutura do Estado local. Os termos do acordo incluíam a construção de uma obra de infraestrutura para adequar o nível de arsênico, tendo sido executado 1000 metros de <i>canerías de impulsión</i> . A Câmara de Apelação do Contencioso Administrativo da Prata manteve a liminar. A ABSA recorreu contra a decisão. O recurso foi inadmitido. Inconformada, a ABSA interpôs um recurso de queixa, rejeitado pela Suprema Corte de Justiça da Província de Buenos Aires. Na sequência, a ABSA interpôs Recurso Extraordinário Federal, que foi denegado, e posteriormente apresentou o Recurso Extraordinário à Corte Suprema de Justiça da Argentina. Em síntese, a ABSA pretende a desconstituição da decisão de admitir a intervenção de 2641 terceiros na qualidade de atores no processo.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A ABSA invoca como fundamentos jurídicos do recurso extraordinário: i) a garantia do devido processo legal ^{xiii} , uma vez que se trata de processo coletivo de características sumaríssimas próprias de um juízo de amparo ^{xiv} , eii) a violação a seu direito de defesa ^{xv} .
PEDIDO	A empresa ABSA requereu a reformada decisão que admitiu o ingresso de 2641 novos autores (além dos 25 autores iniciais) no curso da ação, uma vez que desnaturalizaria o funcionamento do processo coletivo, desconfiguraria as características sumaríssimas de um juízo de amparo e violaria o devido processo legal e o direito de defesa do réu.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“1 – DIREITO À ÁGUA POTÁVEL – AÇÕES COLETIVAS – AÇÃO DE AMPARO – PREVENÇÃO – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO – INTEGRAÇÃO NA LIDE – DEFESA EM JUÍZO – MEDIDA CAUTELAR – PROCESSO COLETIVO – Cabe deixar sem efeito a decisão mediante a qual se aceitou o posterior ingresso de um grupo de pessoas como novos autores no amparo inicialmente ajuizado, sem prejuízo de manter a medida cautelar, por achar-se em jogo o direito humano à água potável, com base nos princípios da prevenção e precaução, [...], pois os juízes provinciais não poderiam integrar, de modo intempestivo e surpreendente, um número exorbitante de coautores– 2641 – ao amparo coletivo, sem arbitrar os meios processuais necessários para garantir o direito de defesa do demandado, [...]. 2 – DIREITO À ÁGUA POTÁVEL – JUÍZES – DIREITO DE INCIDÊNCIA COLETIVA – PROCESSO COLETIVO – O acesso à água potável incide diretamente sobre a vida e a saúde das pessoas, razão pela qual deve ser tutelado pelos juízes no campo dos direitos de incidência coletiva [...]” (livre tradução). ^{xvi}
DECISÃO FINAL	A Corte Suprema da Argentina julgou procedente o Recurso Extraordinário com suspensão dos efeitos da sentença apelada e com a manutenção da cautelar deferida pelo tribunal de origem, com base nos princípios da precaução e da prevenção. A argumentação utilizada foi a seguinte: a) as ações de amparo coletivo têm normativa específica no art. 20 da Constituição Provincial, na Lei 13928 e nos princípios da Lei Geral de Meio Ambiente; b) os juízes, em respeito ao devido processo (segurança jurídica e boa fé), devem buscar soluções processuais que utilizem vias mais rápidas para não frustrar direitos fundamentais (no caso, o direito de acesso à água potável, à saúde e à vida de grande quantidade de pessoas); c) os juízes provinciais não podem integrar um número exorbitante de coautores no amparo coletivo ambiental, de modo intempestivo e surpreendente, sem garantir adequadamente a defesa em juízo do demandado e sem desvirtuar a essência das ações coletivas; d) nas ações coletivas, não há necessidade de que todos os

	indivíduos envolvidos intervenham na causa; e) o Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas exortou todos Estados a velar para que todas as pessoas tenham acesso a recursos (judiciais ou outros recursos apropriados) contra violação do direito humano à água potável e saneamento (direito humano essencial para pleno gozo da vida e todos os direitos humanos); f) no campo de direitos coletivos, a proteção da água é fundamental para que a natureza mantenha o funcionamento como sistema e sua capacidade de resiliência.
VOTO VENCIDO	Não há voto vencido.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	Trata-se de um caso paradigmático porque: i) consta na publicação de casos relevantes da Corte Suprema de Justiça da Argentina; e ii) é referenciado por outras decisões (<i>fallo</i> 339: 1223).
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7175721
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À ÁGUA POTÁVEL- DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL - AÇÕES COLETIVAS - DIREITO PROCESSUAL - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - ACESSO À JUSTIÇA - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

3. CASO	CONTAMINAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA MATANZA-RIACHUELO: DIREITO A SANEAMENTO AMBIENTAL E GESTÃO DE RESÍDUOS
CLASSE E NÚMERO	FALLO 339.1795 (M. 1569, XL, ORI - RECURSO ORIGINÁRIO) ^{xvii} CSJ 1569/2004 (40-M)/CS2.
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno.
RELATOR	Não há um relator ^{xviii}
RECORRENTES	Mendoza, Beatriz Silvia e outros. ^{xix}
RECORRIDOS	Estado Nacional, Província de Buenos Aires, Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires e 44 empresas de Buenos Aires.
DATA DE JULGAMENTO	27 de dezembro 2016.
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ (Corte Suprema de Justiça), 27 de dezembro de 2016.
FATOS	Trata-se de um Recurso Originário para cumprimento da sentença definitiva (de 8 de julho de 2008) da Corte Suprema, impetrado por 17 moradores da região do Cuenca, prejudicadas pela contaminação ambiental da bacia hidrográfica Matanza-Riachuelo. Os recorrentes pretendiam a adoção das medidas necessárias para cumprimento imediato e eficaz da sentença definitiva, que condenou o Estado Nacional, a Província de Buenos Aires e a Cidade Autônoma de Buenos Aires como igual e concorrentemente responsáveis pela execução do Plano Integral de Saneamento Ambiental (PISA) ^{xx} . Para tanto, os requerentes descrevem o contexto de danos e prejuízos sofridos na região da bacia hidrográfica do Rio Matanza-Riachuelo. Dentre os fatos justificadores descritos no acórdão estão os seguintes: i) ausência de uma política efetiva de controle e fiscalização dos despejos industriais; ii) sistema ineficiente de gestão integral dos resíduos sólidos urbanos e domiciliares (presença de lixões a céu aberto); iii) interrupção das obras de infraestrutura de serviços de água e esgoto; iv) demora na construção dos complexos habitacionais para implementação da política pública habitacional de reassentamento social dos habitantes e impedimento de habitações sobre lixões; v) graves problemas de saúde devido à contaminação industrial da população mais carente da região (não implementação de uma política efetiva de saúde pública de prevenção e emergência sanitária) e; v) falta de informações precisas e periódicas sobre a qualidade do recurso hídrico quanto a diferentes objetivos de uso.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os fundamentos jurídicos do Recurso Originário interposto pelos exequentes são os seguintes: 1) a ineficiência no cumprimento deficiente pelos Recorridos do programa do PISA estabelecido pela Corte, na sentença definitiva, conforme

	<p>constatado em audiência pública; 2) princípio da confiança da sociedade na transparência dos procedimentos cumpridos perante os poderes do Estado; 3) promoção da qualidade de vida dos habitantes da região hidrográfica do Rio Matanza Riachuelo; 4) recomposição do meio-ambiente da Cuenca (água, ar e solo) e prevenção de danos ambientais (art. 41^{xxi} e 43^{xxii} da Constituição Nacional e Lei 26.168/2006^{xxiii}).</p>
PEDIDO	<p>Os autores do Recurso Originário requerem a adoção pela Corte Suprema das medidas necessárias para o imediato e eficaz cumprimento da sentença definitiva de 8 de julho de 2008.</p>
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	<p>“1 – CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – AUDIÊNCIA PÚBLICA – COMPETÊNCIA FEDERAL – DANO AMBIENTAL – SENTENÇA DA CORTE SUPREMA – PEDIDO DE INFORMAÇÕES – A constatação de deficiências no cumprimento do Plano Integral de Saneamento Ambiental disposto pela Corte Suprema no pronunciamento anterior (<i>fallo</i> 331:1622) obriga a adotar as medidas necessárias para o imediato e mais eficaz cumprimento daquela e, em consequência, determinar à Acumar que estabeleça um sistema de indicadores, que conforme os critérios internacionais de medição disponíveis, permita medir o nível de cumprimento dos objetivos fixados na sentença e que sem prejuízo de todos eles, preste especial ênfase no controle da contaminação industrial, saneamento de lixo e limpeza das margens, expansão da rede de água potável e cloacas, reassentamento de vilas e assentamentos precários, plano sanitário de emergência e qualidade ambiental” (livre tradução).^{xxiv}</p>
DECISÃO FINAL	<p>A Corte Suprema da Argentina (em 27 dezembro de 2016) julgou procedente o Recurso Originário para execução dos termos da sentença definitiva (de 8 de julho de 2008)^{xxv}, complementando a sentença originária e concluindo por, entre outras medidas: i) determinar à Acumar (Autoridades de Cuenca) que estabeleça, no prazo de 3 meses, um sistema de indicadores do nível de cumprimento dos objetivos fixados na sentença de execução, com base nos critérios internacionais de medição disponíveis; ii) determinar à Acumar que apresente relatórios periódicos, em formato único, que permita comparação, ao longo do tempo, para verificação do cumprimento de cada um dos objetivos (curto, médio e longo prazo) estabelecidos no PISA; e iii) determinar à Acumar que intensifique sua tarefa quanto aos objetivos assinalados, nos termos fixados no PISA (promoção do controle e fiscalização da contaminação industrial, fortalecimento do sistema de gestão integral de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares pela coleta de resíduos, limpeza de margens da bacia-hidrográfica mencionada, expansão da rede de água potável e esgoto, reassentamento dos habitantes em vilas e assentamentos precários, impedimento de novas habitações em regiões de risco, reassentamento de vilas e assentamentos precários, plano sanitário de emergência e de qualidade ambiental).</p>
VOTO VENCIDO	<p>Não há voto vencido.</p>
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	<p>Trata-se da execução de caso reconhecido como paradigmático na publicação de casos relevantes da Corte Suprema de Justiça da Argentina. Além disso, o acórdão envolve a análise de políticas públicas de controle da qualidade de recursos hídricos, de gestão de resíduos sólidos, de saneamento ambiental e de saúde pública da região hidrográfica do Rio Matanza-Riachuelo.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7354131</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>DANO AMBIENTAL - RIO MATANZA-RIACHUELO - AUTORIDADE DE CUENCA (ACUMAR) - PLANO INTEGRAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (PISA) - GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - QUALIDADE DOS RECURSOS HÍDRICOS.</p>

4. CASO	AUMENTO DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL
CLASSE E NÚMERO	FALLO 339.1077 (FLP 8399/2016/CS1) RECURSO EXTRAORDINÁRIO ^{xxvi}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno.
RELATOR	Não há um relator ^{xxvii}
RECORRENTE	Estado Nacional - Ministerio de Energía y Minería de la Nación (MINEN).
RECORRIDO	Centro de Estudios para la Promoción de la Igualdad y la Solidaridad (CEPIS); Consumidores Argentinos Asociación para la Defensa, Educación e Información de los Consumidores (Consumidores Argentinos).
DATA DE JULGAMENTO	18 de agosto de 2016.
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ (Corte Suprema de Justiça), 18 de agosto de 2016.
FATOS	Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado Nacional - MINEM para que fossem mantidas e declaradas válidas as resoluções (28/2016 e 31/2016) sobre aumentos dos preços de gás natural e das tarifas de serviços públicos de seu transporte e distribuição. Em primeiro grau, o magistrado julgou improcedente a ação dos Recorridos para suspensão das resoluções, mas ordenou que o Estado Nacional convocasse, diante do novo quadro tarifário de serviços públicos de transporte e distribuição de gás natural, uma audiência pública, a fim de assegurar a participação popular de todos os usuários, consumidores e associações envolvidas. Os recorridos e o Estado Nacional apelaram para a Câmara Federal de Apelações de La Plata, que declarou a nulidade das resoluções ministeriais questionadas, por não ter sido realizada audiência pública prévia ao aumento. Na sequência, o Estado Nacional interpôs Recurso Extraordinário perante a Corte Suprema da Argentina.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os fundamentos jurídicos do Recurso Extraordinário interposto pelo Estado Nacional-MINEM são os seguintes: i) trata-se de revisão transitória de tarifas; eii) a anulação das resoluções desconsiderou o interesse público, gerando agravamento da crise do setor energético, com graves consequências econômicas e sociais, afetando os mais vulneráveis, sobretudo, ao anular os benefícios dos alcançados pela tarifa social.
PEDIDO	O pedido do Estado Nacional - MINEM foi de que fossem validadas as resoluções editadas pelo Ministério de Energia e Mineração (28/2016 e 31/2016) sobre aumentos dos preços do gás natural e das tarifas de serviços públicos de seu transporte e distribuição.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“TARIFAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, GÁS, USUÁRIOS E CONSUMIDORES, AUDIÊNCIA PÚBLICA, DIREITOS DO CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO DE PROCESSOS COLETIVOS, DEFENSOR DO POVO DA NAÇÃO, DIVISÃO DE PODERES, INIBITÓRIA, DEFESA DOS CONSUMIDORES E USUÁRIOS. 1. GRAVIDADE INSTITUCIONAL - SUPREMA CORTE - A transcendência institucional que exhibe o conflito resultante das resoluções 28/2016 e 31/2016 do Ministério de Minas e Energia da Argentina, gerando um contencioso de características excepcionais, exige da Corte uma decisão rápida que esclareça – perante a sociedade as diversas autoridades do país e perante o resto dos tribunais – as regras constitucionais que constituem as vigas mestras para a resolução desse tipo de processos, colocando em exercício a jurisdição descrita como a mais alta e eminente, inerente à sua responsabilidade institucional como titular do Departamento Judicial do Governo Federal (art. 108 CN). [...]. 9. USUÁRIOS E CONSUMIDORES – SERVIÇOS PÚBLICOS – TARIFAS – DEFESA DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS À INFORMAÇÃO – DEFESA DE CONSUMIDORES E USUÁRIOS – A participação dos usuários com caráter prévio à determinação da tarifa constitui um fator de previsibilidade, integrativo do direito constitucional à informação “adequada e verdadeira” (art. 42 CN) e um elemento de legitimidade para o poder administrativo, responsável no caso de garantir o

	<p>direito à informação pública, intimamente ligada ao sistema republicano de governo (art. 1º CN), ao mesmo tempo que outorga uma garantia de razoabilidade para o usuário e diminui as estatísticas e litígio judicial sobre as medidas adotadas. [...]. 24. TARIFAS – RAZOABILIDADE – SEGURIDADE JURÍDICA – SERVIÇOS PÚBLICOS. O câmbio de financiamento do sistema energético nacional, somado à situação de deterioração que sofre seu abastecimento e à variação dos preços da economia, impõem ao Estado uma especial prudência e rigor na hora de determinação das tarifas e de sua transparência, a fim de assegurar sua certeza, previsibilidade, gradualismo e razoabilidade, ou seja, uma relação direta, real e substancial entre os meios empregados e os fins a cumprir, evitando que tais decisões imponham restrições arbitrárias ou desproporcionais aos direitos dos usuários, e de resguardar a segurança jurídica dos cidadãos. (...) 26 – TARIFAS – CONFISCATORIEDADE – RAZOABILIDADE – SERVIÇOS PÚBLICOS – O Estado deve velar pela continuidade, universalidade e acessibilidade dos serviços públicos, ponderando a realidade econômico-social concreta dos afetados pela decisão tarifária, com especial atenção para os setores mais vulneráveis, evitando, desta forma, o prejuízo social provocado pela exclusão de numerosos usuários de tais serviços essenciais, como resultado de uma tarifa que, por seu elevado valor, poderia ser descrita como "confiscatória", enquanto comprometa de maneira irracional uma proporção excessiva das rendas do grupo familiar a considerar [...]" (livre tradução).^{xxviii}</p>
DECISÃO FINAL	A Corte Suprema da Argentina declarou admissível o Recurso Extraordinário e confirmou parcialmente a sentença apelada quanto à nulidade das resoluções 28/2016 e 31/2016 do Ministério de Energia e Minas da Nação (<i>Ministerio de Energía y Minería de la Nación</i>), circunscrita ao coletivo de usuários residenciais do serviço de gás natural. A Corte definiu serem necessárias audiências públicas para revisão de tarifas, como forma de proteção dos usuários residenciais dos serviços de gás contra aumentos arbitrários e desproporcionais, devendo-se manter o quadro tarifário mais benéfico a esses usuários, especialmente a vigência de tarifa social (proteção de setores mais vulneráveis da sociedade).
VOTO VENCIDO	Não há voto vencido.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	Trata-se de caso identificado como paradigmático na publicação de casos relevantes da Corte Suprema de Justiça da Argentina.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7327882
PALAVRAS-CHAVE	SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS NATURAL – AUMENTO TARIFÁRIO – DEFESA DOS CONSUMIDORES E USUÁRIOS – DIREITO DE PARTICIPAÇÃO – AUDIÊNCIA PÚBLICA.

5. CASO	DIREITO DAS MULHERES AOTRABALHO: ADMISSÃO DE MOTORISTAS MULHERES NOTRANSPORTE PÚBLICO
CLASSE E NÚMERO	FALLO 337:611(S. 932. XLVI. RHE) CSJ 000932/2010 (46-S)/CS001. Recurso de Hecho. ^{xxix}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina. Tribunal Pleno.
RELATOR	Não há um relator ^{xxx}
REQUERENTE	Sisnero, Mirtha Graciela y otros
REQUERIDO	Taldelva SRL y otros (Autoridade Metropolitana de Transporte)
DATA DE JULGAMENTO	20 de maio 2014.
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ (Corte Suprema de Justiça), 20 de maio de 2014.
FATOS	Mirtha Graciela Sisnero e a Fundação Entre Mulheres (FEM) ajuizaram duas ações, uma de caráter individual e outra de caráter coletivo, alegando violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão do sexo, em virtude da não contratação de motoristas mulheres, independentemente do atendimento de todos os

	requisitos necessários para essa posição. A liminar foi rejeitada, com o argumento de que não configuração de ato discriminatório em relação à Mirtha Sisnero, mas determinou-se que com relação a futuros contratos a nomeação de mulheres deveria ser analisada pelas empresas prestadoras de serviço, independentemente do sexo. Exigiu-se que os réus apresentassem um comunicado à Autoridade Metropolitana de Transportes com detalhamentos dos requisitos para admissão de motoristas de transporte público.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O principal fundamento refere-se à prática da discriminação contra a mulher no emprego e, em consequência, à necessidade de definir critérios de seleção iguais, com base nos direitos às mesmas oportunidades de emprego (art. 1, Convênio 111 de <i>la Organización Internacional del Trabajo</i> , relativo à discriminação em matéria de emprego) ^{xxxii} , devendo-se aplicar o princípio <i>in dubio pro operario</i> , segundo o qual o juiz em caso de dúvida deve escolher o caminho que melhor atenda à concretização do direito constitucional reconhecido. Aponta-se violação no tocante aos compromissos assumidos pelo Estado Argentino no tocante à adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher. No campo interno, demanda-se a aplicação da Lei 26.485/2009, de sorte a garantir o pleno gozo dos direitos à igualdade de trabalho das mulheres. Cita, por fim, precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
PEDIDO	O pedido principal fundamenta-se na demanda de proteção individual e coletiva para que os réus cessem a discriminação, por razão de gênero, que resulta na não contratação, por parte das empresas responsáveis pelo transporte público de passageiros, de motorista mulher.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“1 - ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CONTRATO DE TRABALHO – TRABALHO DE MULHERES – CARGA PROBATÓRIA – JURISPRUDÊNCIA – CORTE SUPREMA. Cabe tornar sem efeito a sentença que revogou a decisão que havia admitido a demanda de amparo e ordenado que cesse a discriminação por razões de gênero, dispondo que as empresas de transporte público demandadas deveriam contratar pessoal feminino até alcançar 30% das vagas de motoristas, pois ao concluir que não estava configurado um ato discriminatório, não valorou adequadamente a força das provas juntadas aos autos nem respeitou os critérios do Tribunal em matéria probatória, uma vez que as explicações trazidas pelas empresas são inadmissíveis para desconstituir a presunção de que as demandadas incorreram em condutas e práticas discriminatórias contra as mulheres em geral e contra a autora, em particular.2 - ATOS DISCRIMINATÓRIOS – CARGA PROBATÓRIA. Para a parte que invoca um ato discriminatório é suficiente a sua alegação que, a primeira vista, é idônea para a comprovação dos fatos, caso em que incumbirá ao demandado, a quem se imputa o ato impugnado, a prova de que o ato tem causa e motivos razoáveis, sem viés discriminatório. Assim caberá ao demandado a prova de sua inexistência” (livre tradução). ^{xxxiii}
DECISÃO FINAL	Recurso julgado procedente para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, uma vez que as provas de comprovação de ato discriminatório não foram devidamente valoradas. A Suprema Corte consignou que houve afronta aos valores da dignidade humana, afetando direitos fundamentais das mulheres estabelecidos pela Província, pela Constituição Nacional e pelas Leis Internacionais de direitos humanos, que determinam o direito ao trabalho e o direito à igualdade, protegendo o trabalhador contra discriminações arbitrárias.
VOTO VENCIDO	Não há voto vencido.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático porque simboliza ruptura com práticas discriminatórias e proporciona às mulheres maior acesso ao mercado de trabalho, como motoristas de ônibus do sistema de transporte público.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.ht

	ml?idDocumento=7113781&cache=1504974289021
PALAVRAS- CHAVE	ATOS DISCRIMINATÓRIOS – DIREITO DO TRABALHO – IGUALDADE DE GÊNERO - IGUALDADE DE CONDIÇÕES – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – TRATADOS INTERNACIONAIS – CARGA PROBATÓRIA.

6. CASO	DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PESSOAS COM INCAPACIDADE E AÇÕES COLETIVAS
CLASSE E NÚMERO	FALLO 338:29, CSJ 000721/2007 (43-A)/CS1 (A. 721. XLIII. RECURSO EXTRAORDINÁRIO) ^{xxxiii}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Tribunal Pleno
RELATOR	Não há um relator
RECORRENTE	Asociación Civil para la Defensa em el Ambito Federal e Internacional de Decrechos (Asociación DE.FE.IN.DER) Asociación Civil “Pequeña Obra de la Divina Providencia”
RECORRIDO	Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionistas (INSSJP)
DATA DE JULGAMENTO	10 de fevereiro de 2015
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ, 10 de fevereiro de 2015
FATOS	Trata-se de um Recurso de Hecho promovido por associação de classe em prol dos requerentes deficientes (crianças, jovens e adultos) beneficiários da assistência governamental (pensões não contributivas), mas que não estariam recebendo prestação integral, adequada e pontual de certos serviços de saúde. O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido dos autores, por falta de legitimidade processual, e a Câmara Civil e Comercial Federal confirmou a sentença. Os requerentes promoveram Recurso Extraordinário Federal, alegando envolvimento de direitos, de incidência coletiva, relativos à saúde pública (busca de adequada prestação de serviços de saúde). Denegado o Recurso Extraordinário (com base no art. 14, inc. 3 da Lei 48), os requerentes promoveram Recurso de Queixa.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O pedido dos autores se baseia nos seguintes fundamentos jurídicos: i) possibilidade de entidades de classe promoverem direitos coletivos em juízo, conforme parágrafo 2º do artigo 43 ^{xxxiv} da Constituição Nacional (cabimento de ação de amparo para proteção de direitos de incidência coletiva, ou seja, que envolvam interesses gerais ou públicos da sociedade, relativos a meio ambiente, saúde pública, serviços públicos e direitos subjetivos, individuais ou exclusivos dos cidadãos ou consumidores); ii) irrelevância da individualização de cada um dos sujeitos beneficiários, suas patologias ou tipo de relação com o órgão público para cumprimento da normatividade do bloco de constitucionalidade federal e para proteção de direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, especialmente de setores vulneráveis da sociedade (proteção especial do art. 75, inc. 23 da Constituição Nacional) ^{xxxv} ; iii) reconhecimento do direito à cobertura integral de prestações em favor das pessoas com deficiência beneficiárias de pensões não contributivas, conforme Leis 22.431 e 24.901, defendendo que há interesse coletivo homogêneo na demanda, o que justifica a representação por associação, fundamentando tal assertiva no art. 43, parág. 2º. da Constituição Nacional, que legitima a atuação de associações comprometidas com direitos coletivos, relacionados com o meio ambiente, a saúde pública, os serviços públicos e os direitos subjetivos individuais de cidadãos ou consumidores.
PEDIDO	Os Suplicantes requereram que fosse reconhecido o direito à cobertura integral de prestações de saúde, em favor das pessoas com deficiência, beneficiárias de pensões não contributivas.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“INCAPACIDADE – LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL – ASSOCIAÇÃO CIVIL – DIREITOS DE INCIDÊNCIA COLETIVA – AÇÕES COLETIVAS – INSTITUTO NACIONAL DE SERVIÇOS

	<p>SOCIAIS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS – PENSÃO – AÇÕES JUDICIAIS EFETIVAS - PROCESSO COLETIVO</p> <p>1 – INCAPACIDADE – PENSÃO – DIREITO À SAÚDE – AÇÃO DE AMPARO – DIREITOS DE INCIDÊNCIA COLETIVA – ASSOCIAÇÃO CIVIL PROCESSO COLETIVO. Cabe tornar sem efeito a sentença que rechaçou liminarmente a ação de amparo interposta por uma associação civil contra o INSSJP, com o objetivo de se reconhecer o direito à cobertura integral de prestações em favor das pessoas com incapacidades beneficiárias de pensões não contributivas, de acordo com as Leis 22.431 e 24.091, pois se busca a proteção de direitos individuais de uma pluralidade relevante de sujeitos; existe uma conduta única e continuada que lesiona esse grupo coletivo e a pretensão se encontra centrada nos efeitos comuns do problema que se vincula diretamente com o direito à saúde, apresentando uma homogeneidade fática e normativa que torna razoável a promoção da demanda em defesa dos interesses de todos os afetados e justifica a necessidade de um pronunciamento judicial único com efeitos expansivos a todo o coletivo envolvido.</p> <p>2 - INCAPACIDADE – DIREITO À SAÚDE – PENSÃO – DIREITOS COLETIVOS – AÇÃO DE AMPARO – ASSOCIAÇÃO CIVIL - PROCESSO COLETIVO. Cabe tornar sem efeito a sentença que rechaçou liminarmente a ação de amparo interposta por uma associação civil contra o INSSJP com o objetivo de se reconhecer o direito à cobertura integral de prestações em favor das pessoas com deficiência, beneficiárias de pensões não contributivas, de acordo com as Leis 22.431 e 24.091, uma vez que, no caso, o interesse individual de cada interessado individualmente não seria capaz de justificar ações individuais, não é possível afastar o inquestionável conteúdo social do direito demandado atinente a grupos que, por reconhecimento constitucional, devem ser objeto de tutela preferencial por sua condição de vulnerabilidade: as crianças, as mulheres, os idosos e as pessoas com incapacidade (art. 75, inc. 23 da Constituição Nacional).</p> <p>3 - INCAPACIDADE – DIREITO COLETIVO – TUTELA JUDICIAL EFETIVA – DIREITO À SAÚDE – PROCESSO COLETIVO. Com o objetivo de garantir o direito a uma tutela judicial efetiva de um grupo coletivo altamente vulnerável, não apenas pela incapacidade que padecem seus integrantes, mas também por sua delicada condição econômica, cabe reconhecer a legitimidade das associações para dar início a ação de amparo em face do INSSJP com o objetivo de se reconhecer o direito à cobertura integral de prestações em favor dessas pessoas – beneficiárias de pensões não contributivas de acordo com o estabelecido nas Leis 22.341 e 24.091 – especialmente quando se busca, com a pretensão judicial, garantir o acesso, em tempo e forma, a prestações de saúde relacionadas com a vida e a integridade física dessas pessoas.</p> <p>4 - AÇÕES COLETIVAS – JUÍZES – INTERESSE PÚBLICO – PROCESSO COLETIVO. A admissão das ações coletivas requerem, por parte dos magistrados, a verificação de uma causa fática comum, uma pretensão processual baseada no aspecto coletivo dos efeitos da decisão e a constatação de que o interesse individual considerado isoladamente não justificaria a promoção de uma demanda, uma vez que o exercício individual não pareceria plenamente justificado, em prejuízo disso, a ação prosseguirá sempre que, apesar de serem direitos individuais, existe um forte interesse do Estado em sua proteção, seja por sua importância social, seja por suas características particulares dos setores afetados” (livre tradução).^{xxxvi}</p>
DECISÃO FINAL	<p>A Corte Suprema da Argentina julgou procedente o Recurso Extraordinário para tornar sem efeito a sentença apelada. A Corte não só reconheceu a legitimidade ativa de associações ou entidades de classe para defender, em juízo, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente para satisfação de necessidades básicas e elementares a cargo do Estado (acesso integral à prestação de saúde</p>

	relacionada à vida e à integridade física das pessoas), como também destacou que a Constituição garante com tutela preferencial e reputa questão de interesse público a proteção especial de grupos altamente vulneráveis (pessoas com incapacidade e em delicada situação socioeconômica), conforme artigo 75, inciso 23, da Constituição Argentina (crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência). ^{xxxvii}
VOTO VENCIDO	Não há voto vencido.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO ?	Trata-se de caso identificado como paradigmático pela publicação de casos relevantes da Corte Suprema de Justiça da Argentina.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=7189641&cache=1504973707641
PALAVRAS-CHAVE	LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL – ASSOCIAÇÃO CIVIL – DIREITOS COLETIVOS – TUTELA JUDICIAL EFETIVA – DIREITO À SAÚDE E À ASSISTÊNCIA SOCIAL – INTERESSE PÚBLICO.

7. CASO	DIREITO À SAÚDE: COMBATE E TRATAMENTO DA AIDS E RECURSO A AÇÕES COLETIVAS
CLASSE E NÚMERO	FALLO 323 1339(A.186 LXXXIV). RECURSO EXTRAORDINARIO ^{xxxviii}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, <i>Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina</i> , Tribunal Pleno.
RELATOR	Não há um relator
RECORRENTE	Estado Nacional - Ministério de Salud y Acción Social
RECORRIDO	AsociaciónBenghalensis y outros.
DATA DE JULGAMENTO	1º de junho de 2000.
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não há informação da data de publicação, apenas da data do julgamento.
FATOS	Trata-se de ação inicialmente promovida pela Associação Benghalensis e outras entidades governamentais, que desenvolvem atividades no combate à AIDS, objetivando declaração judicial que obrigasse o Estado Nacional a prestar auxílio integral na assistência, tratamento e reabilitação dos doentes, especialmente através do fornecimento dos medicamentos necessários de forma contínua. As autoras da ação sustentaram que a Lei Nacional 23.798/1990 declarou a luta contra a AIDS e estabeleceu, em seu art. 3 ^{xxxix} , o Ministério de Saúde e Ação Social como responsável pela disponibilização de medicamentos. Assim, caberia ao Estado Nacional garantir a distribuição dos medicamentos de forma contínua, uma vez que a interrupção do tratamento comprometeria a efetividade da droga, com sérias consequências para os enfermos. Alegaram, ainda, que em decorrência da previsão constitucional de proteção à vida e à saúde, o Estado teria a obrigação específica de combater a AIDS, através de programas que buscasse diagnosticá-la, preveni-la e tratá-la, incluindo, nessas obrigações, a distribuição de medicamentos. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o Ministério da Saúde a cumprir a obrigação de assistência, tratamento e provimento dos medicamentos, estabelecendo, ainda, que tal responsabilidade não poderia ser transferida a outros órgãos, por trazer risco à saúde de toda a comunidade. Em grau de apelação, a sentença foi confirmada, reconhecendo-se a obrigação do Estado Nacional em combater a AIDS, como medida de direitos humanos reconhecidos na Constituição Nacional, além da legitimidade das associações para discutir judicialmente a questão. Por fim, o Estado Nacional interpôs recurso extraordinário defendendo que o fornecimento dos medicamentos não é sua obrigação exclusiva, devendo tal obrigação ser compartilhada com os demais entes e que, com fundamento no princípio da divisão dos poderes, o Judiciário não deveria interferir nessa questão.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O Estado Nacional defende que compete ao governo nacional tão somente promover a distribuição dos medicamentos, cabendo aos governos locais a execução das demais ações, como acompanhamento das atividades, seus

	resultados e controles. Sustenta, ainda, que o financiamento de tal programa é custeado solidariamente pelo Estado Nacional e pelos Governos locais, e que os critérios são estabelecidos por um ato institucional, não passível de revisão pelo Poder Judiciário. Aponta vulneração aos arts. 17, 18 e 31 da Constituição Nacional.
PEDIDO	A reforma da sentença, confirmada em apelação, para reconhecer que o sistema de saúde argentino tem uma organização de tipo federal. Assim, embora não se discuta a responsabilidade solidária do financiamento do programa, deve-se reconhecer a responsabilidade dos governos locais pelas ações sanitárias, que demandam a atuação das províncias e dos municípios diretamente, o que afastaria a responsabilização integral do Estado Nacional.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“O Tribunal compartilha com os argumentos expostos no ponto XI do parecer do Procurador-Geral da Nação, em cujo fundamento é possível reconhecer que esta obrigação (pelo tratamento da AIDS) é exclusivamente da responsabilidade do Estado Nacional ou em conjunto com as províncias, como estabelecido no art. 1º da Lei 23.798/1990, que declara a luta contra a Aids. O Estado Nacional, nos termos do art. 3º, é o responsável por fazer cumprir este programa em todo o território do país (artigo 3º) sem prejuízo do fato de que as despesas pertinentes são suportadas pela Nação e pelos respectivos orçamentos de cada Governo local (artigo 21) ^{xl.} ” (livre tradução) ^{xli}
DECISÃO FINAL	A Corte Suprema da Argentina negou provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a legitimidade das associações para ajuizar a ação, de acordo com o art. 43 da Constituição Nacional, segundo o qual possuem legitimidade os sujeitos potencialmente diferentes dos afetados diretamente, entre eles as associações, para impugnar ação ou omissão que restrinja direito constitucionalmente previsto. Consigna que, desde seu início, a Suprema Corte vem reafirmando que o Estado Nacional está obrigado a proteger a saúde pública com prioridade, uma vez que o direito à saúde está compreendido dentro do direito à vida, que é o primeiro direito garantido pela Constituição nacional. Reconhece, ainda, que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, asseguram a todas as pessoas o direito a ter sua saúde preservada por medidas sanitárias e sociais, por meio de ações positivas do Estado. Ademais, reconheceu que a Lei 23.798/1990 declarou o interesse nacional do combate à AIDS e, em seu art. 4º, impôs a obrigação de fazer ao Estado, não apenas no que se refere ao dever de disponibilizar os medicamentos necessários para o diagnóstico e tratamento do vírus, mas também no que respeita a garantir a regularidade e continuidade do tratamento médico, ressaltando que o Estado Nacional não pode transferir aos Estados locais a responsabilidade integral pelo acompanhamento e eficácia do projeto de luta contra a AIDS, de interesse declaradamente nacional.
VOTO VENCIDO	Voto vencido, pela inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, sem explicações.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é objeto de diversos trabalhos acadêmicos. Constitui referência quanto à efetivação positiva do direito à saúde na Argentina e inaugurou o entendimento da Suprema Corte de Justiça no sentido de reconhecer a obrigação do Estado, à luz dos compromissos internacionais de direitos humanos relativos ao direito à saúde, de não apenas fornecer medicamentos para o diagnóstico e tratamento da AIDS, mas também acompanhar e monitorar todo o programa. É importante, ainda, no que respeita ao reconhecimento da legitimidade ativa de organizações com fins sociais para dar início a ações que visem à proteção à saúde.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.ht

	ml?idDocumento=4862491&cache=1504977662169
PALAVRAS-CHAVE	AÇÃO COLETIVA – DIREITO À SAÚDE – TRATADOS INTERNACIONAIS – RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO – OBRIGAÇÃO DO ESTADO NACIONAL – POLÍTICA DE COMBATE E TRATAMENTO DA AIDS – PROTEÇÃO EFETIVA À SAÚDE.

8. CASO	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA ESTRANGEIRO
CLASSE E NÚMERO	Fallo 330:3853 (R. 350, XLI). Recurso de Hecho ^{xiii}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno
RELATOR	Não há relator
RECORRENTE	Luisa Aguilera Mariaca e Antonio Reyes Barja, representando Daniela Reyes Aguilera
RECORRIDO	Estado Nacional
DATA DE JULGAMENTO	04 de setembro de 2007
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não há informação da data de publicação, apenas da data do julgamento.
FATOS	A autora, de nacionalidade boliviana, nascida em 1989, estabeleceu-se de forma definitiva na República Argentina em 2001, embora já morasse no país desde 1999. A menor padecia de uma incapacidade de caráter congênito, consistente em tetraplegia espástica e ausência de linguagem verbal. Em razão da incapacidade da criança, os pais requereram a concessão de pensão por invalidez, nos termos do art. 9º da Lei 13.478/1948 ^{xliii} , indeferida administrativamente, ao argumento de que a autora não preenchia o requisito temporal de residência no país para sua concessão, o que levou os pais da criança ao ajuizamento de ação judicial, julgada improcedente em primeira instância. A sentença foi confirmada em segundo grau, em decisão que rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 432/1997 ^{xliv} , que impõe ao estrangeiro, como requisito para o acesso aos benefícios estabelecidos no art. 9º da Lei 13478/1948 ^{xlv} , a comprovação de residência contínua mínima de 20 anos no país. O Tribunal entendeu que o art. 75, XX, da Constituição Federal ^{xlvi} confere ao Congresso discricionariedade na fixação dos critérios de concessão de benefícios de natureza assistencial. Com base nesses fundamentos rejeitou a alegação de que a previsão de requisitos diferenciados para a concessão da prestação aos cidadãos nativos e estrangeiros constituiria ato discriminatório. Contra tal decisão a parte autora apresentou Recurso Extraordinário que teve seu seguimento negado, ensejando a presente queixa.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	A parte autora defende que: (i) o art. 1º, e, do Decreto 432/1997 constitui um excesso nas faculdades reguladoras do Poder Executivo, na medida em que contradiz o princípio da razoabilidade, consagrado nos arts. 27 e 28 da Carta Constitucional Argentina ^{xlvii} ; (ii) a interpretação conferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao art. 30 da Convenção Americana de Direitos Humanos ^{xlviii} reconheceu que somente a lei pode restringir direitos e liberdades, afirmando que, na hipótese, a restrição foi imposta pelo Poder Executivo e não pelo legislador, o que feriria tal exigência; (iii) os tratados internacionais de direitos humanos preconizam que uma restrição a um direito não pode ter como fundamento a distinção de nacionalidade, o que configuraria ato discriminatório; (iv) o art. 20 da Constituição Nacional ^{xlix} estabelece a igualdade absoluta entre cidadãos nacionais e estrangeiros; (v) a conduta priva a menor do sistema de assistência, afrontando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e ferindo o direito à seguridade social, que constitui obrigação do Estado, nos termos dos art. 14 e 75 da Constituição Nacional ^l , bem como em numerosos tratados internacionais ratificados pela Argentina, conceder benefícios assistenciais, não contributivos, a todos aqueles que comprovarem atender aos requisitos legais, sem distinção entre estrangeiros e nacionais.

PEDIDO	A autora requer a declaração de inconstitucionalidade do decreto executivo que fixou, como condição de acesso a benefício assistencial aos estrangeiros, um prazo mínimo de moradia na Argentina, garantindo, dessa forma, que o estrangeiro tenha acesso à prestação submetendo-se, tão somente, a comprovação dos requisitos impostos pela legislação a toda a população.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	<p>“I - A concessão destas pensões não decorre da atribuição do Poder Legislativo de 'outorgar pensões <i>ex gratia</i>', não é um 'mero favor' e, portanto, é uma questão que pode ser examinada judicialmente.</p> <p>II - Todos os requisitos decorrentes da legislação que regulamenta a prestação são suficientes para comprovar que o peticionante está em uma situação extrema, que reclama a cobertura de contingências sociais absolutamente extremas, ou seja, está em jogo a própria sobrevivência da pessoa humana, de uma pessoa sem recursos, sem amparo.</p> <p>III - Os Estados devem garantir a provisão de apoio adequado à renda das pessoas com deficiência que, por incapacidade ou fatores relacionados a ela, tenham perdido temporariamente sua renda.</p> <p>IV - A exigência dos 20 anos viola, de forma plena e clara, o direito à seguridade social, nos termos dos textos internacionais de hierarquia constitucional acima mencionados, comprometendo o direito à vida, primeiro direito da pessoa humana, reconhecido e garantido pela Constituição Nacional.</p> <p>V - A condição temporal de residência estabelecida no art. 1º, e, do Decreto 432/1997 (texto original) é inaplicável, porquanto inconstitucional, nos casos em que cada um dos demais requisitos para acesso ao benefício por incapacidade exigidos pelo referido acervo legal são atendidos”.^{li}</p>
DECISÃO FINAL	A Corte concluiu que os benefícios de caráter não contributivo não podem ser vistos como favor, mas como garantia. À luz do art. 75, XXII da Constituição Nacional ^{lii} e do art. XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ^{liii} , deve-se reconhecer que a pessoa tem o direito à seguridade social que a proteja contra as consequências advindas da deficiência, de modo a ter assegurada a sua subsistência. Também o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ^{liiv} reconhece o direito de seguro, em caso de invalidez e incapacidade, bem como o art. 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ^{liv} reconhece o direito à segurança social. A Corte reconheceu ainda que a lei que regula a concessão dessa pensão já impõe requisitos suficientes para a comprovação da vulnerabilidade social, que justificam a concessão da prestação, observando que o atendimento a tais requisitos já se mostra suficiente para se reconhecer a necessidade de amparo do requerente. Confirmado o estado de necessidade, nos termos da lei, a subsistência não pode esperar, uma vez que o requisito temporal fixado pelo decreto compromete o direito à vida, cujo gozo é um requisito para a satisfação de todos os outros direitos humanos. Acentua que a adoção de ações positivas que garantam a existência digna das pessoas vulneráveis é uma obrigação inadiável das autoridades públicas. Assim, a Corte Suprema de Justiça declarou inconstitucional o requisito temporal de residência no país estabelecido no Decreto 432/1997 ^{lvi} para concessão do benefício.
VOTO VENCIDO	Os Ministros Ricardo Luiz Lorenzetti e Elena I. Highton de Nolasco entenderam que a fixação de critérios diferenciados para a concessão de benefícios não contributivos não se revela como ato discriminatório ou arbitrário, ressaltando que o requisito temporal de residência também é aplicado aos argentinos naturalizados (5 anos de residência). Defenderam que a fixação de critérios de concessão para prestações pecuniárias que não dependem de contribuição é legítima, uma vez que a política de Assistência Social deve levar em conta as reais possibilidades financeiras do Estado. Ponderaram, outrossim, que também não se verifica a

	violação dos direitos da criança e da saúde, contidos nos preceitos constitucionais e pactos internacionais, uma vez que o Estado fornece, ao menor, assistência médica e educação, independentemente de sua nacionalidade.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	O caso é paradigmático na medida em que aborda o conteúdo e a extensão dos Direitos de Seguridade Social e os limites da discricionariedade do Estado na regulação de Direitos Sociais. A argumentação utilizada pela Corte, no sentido das prestações não contributivas não poderem ser vistas como “um favor” estatal, reforça o reconhecimento dos direitos sociais como um compromisso do Estado em garantir uma sobrevivência mínima e vital às pessoas, fortalecendo o respeito aos Direitos Fundamentais. Além disso, embora o argumento não tenha alcançado maioria, traz importante debate sobre o dever do Estado em garantir a proteção social às pessoas com deficiência. Ao fim, é paradigma, também, para a construção de uma jurisprudência de não discriminação, que reconhece o tratamento humano e igualitário entre as pessoas, sobrepondo o dever do Estado de garantir a dignidade da pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, estabelecendo um compromisso maior para garantia da proteção social a todos aqueles que vivem em seu território. A decisão abre um espaço importante para o reconhecimento de direitos, ampliando o debate sobre as políticas de transferência de renda do Estado.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=6323981&cache=1524160223004
PALAVRAS-CHAVE	SEGURIDADE SOCIAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – PENSÃO NÃO CONTRIBUTIVA – ESTRANGEIROS – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – DISCRIMINAÇÃO.

9. CASO	DIREITO À PENSÃO POR MORTE DE PARCEIRO HOMOAFETIVO
CLASSE E NÚMERO	Fallo 334:829 (P. 368.XLIV) RECURSO EXTRAORDINARIO ^{lvii}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno
RELATOR	Não há relator
RECORRENTE	P.A. (PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA)
RECORRIDO	ANSES
DATA DE JULGAMENTO	28 de junho de 2011
DATA DE PUBLICAÇÃO	Não há informação da data de publicação, apenas da data do julgamento
FATOS	O autor ajuizou uma ação em face da Administração Nacional de Seguridade Social – ANSES objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte de seu companheiro. Alegou que viveu com seu parceiro de 1955 até a data de sua morte, em junho de 1966, em união estável, com coexistência pública e acordo de permanência, fidelidade e assistência mútua. Ambos, por meio de escritura pública, instituíram um ao outro como herdeiros únicos e universais. O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sendo esta decisão confirmada pela 3ª Câmara federal de Previdência Social, ambas fundamentadas na impossibilidade de reconhecimento de vínculo conjugal entre pessoas do mesmo sexo. Inconformado, o autor apresentou Recurso Extraordinário à Suprema Corte.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	O autor fundamentou seu pedido nos princípios de Seguridade Social, positivados na Constituição Argentina, especialmente em seu art. 14 ^{lviii} , defendendo que é finalidade do sistema de seguridade atender às contingências sociais. Aponta ainda que se cuida de pedido de prestação de natureza alimentar, razão pela qual sua negativa compromete a subsistência do autor.
PEDIDO	Reconhecimento do direito à pensão ao cônjuge sobrevivente de uma relação de união estável entre pessoas do mesmo sexo.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“A Seguridade Social, como este Tribunal tem constantemente sustentado, tem a finalidade especial de cobrir contingências sociais. Por isso, repetidamente vem

	<p>sendo pontuado, por um lado, a natureza alimentar das prestações previdenciárias e, por outro, a relação entre elas e a cobertura dos riscos de sobrevivência. O papel da Seguridade Social, nos termos da Constituição (art. 14 bis), é a cobertura integral das consequências negativas causadas pelas contingências mencionadas. Então, é necessário interpretar as normas infraconstitucionais de Seguridade Social conforme esse objetivo, que impõe interpretação ampliativa, de modo a evitar que o rigor excessivo do raciocínio ou os critérios restritivos aplicados não desnaturem o espírito que inspirou o texto constitucional. Portanto, os direitos dessa natureza não podem ser rechaçados, sem extrema prudência ou cautela, de tal modo que as preferências hermenêuticas se voltem para o resultado que favoreça os objetivos normativos, em detrimento de compreensões que impedem a concessão. Conclui-se, assim, que o regime legal de pensões não pode validamente deixar de abranger situações como essa dos autos, que envolve prestação de caráter substitutivo de renda, que é um dos pilares fundamentais em que se apoia a matéria previdenciária, deve-se conferir a amplitude necessária para amparar relações de laço de solidariedade e assistência, firmadas de forma concreta e contínua entre as pessoas”^{lix}.</p>
DECISÃO FINAL	<p>A Corte afirmou que a hermenêutica, em matéria de direitos sociais, deve voltar-se para o resultado que favorece os objetivos da Seguridade Social enunciados na Constituição Nacional. Ressaltou que os acordos internacionais também têm hierarquia constitucional, razão pela qual se deve tomar em conta o texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 25^{lx}, que reconhece a qualquer pessoa, sem qualquer distinção de sexo ou orientação sexual, o direito à proteção pecuniária diante da perda de seus meios de subsistência. Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais reconhece a cada pessoa o direito à segurança social, incluindo acesso ao seguro social (art. 9º)^{lxi}. Observou que as convenções internacionais também orientam a eliminação de todas as formas de discriminação, assim o sistema jurídico argentino não poderia validar a negativa da pensão. O sobrevivente comprovou que manteve com o instituidor do benefício relação que, por suas características, revelou laços concretos e de dependência econômica contínua, razão pela qual faz jus à segurança social que está em disputa. A Corte ponderou, ainda, que o art. 53 da Lei 24.421/1993^{lxii}, ao prever o viúvo/convivente beneficiário de pensão por morte, não excluiu a possibilidade de concessão do sobrevivente de uma relação entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a legislação deve ser interpretada à luz da Constituição e dos Tratados Internacionais, para que se concretizem os princípios da Seguridade Social, reconhecendo-se assim o direito à pensão.</p>
VOTO VENCIDO	Não há.
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	<p>O caso é paradigmático porque é o primeiro proferido pela Suprema Corte da Argentina de reconhecimento de direito à pensão em relação de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Destaca-se do julgado a importante lição de hermenêutica previdenciária, ressaltando que a legislação deve ser interpretada sempre no sentido de harmonizar-se com os princípios e fins constitucionais da Seguridade Social.</p>
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	<p>http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoByIdLinksJSP.html?idDocumento=56121&cache=1524234676404</p>
PALAVRAS-CHAVE	<p>FINALIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL – DIREITO DE PENSÃO – IDENTIDADE DE SEXO – DIREITOS SOCIAIS – TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS</p>

10. CASO**AUTORIZAÇÃO PARA INDUÇÃO DE PARTO OU PRÁTICA DE CESÁREA DE FETO ANENCEFÁLICO**

CLASSE E NÚMERO	Fallo: 324:5 (T.421.XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO ^{lxiii}
ÓRGÃO JULGADOR	Argentina, Corte Suprema de Justicia de la Nación Argentina, Pleno
RELATOR	Não há relator
RECORRENTE	Governo da Cidade de Buenos Aires. Assessor Geral de Incapazes
RECORRIDO	S.T.
DATA DE JULGAMENTO	11 de janeiro de 2001
DATA DE PUBLICAÇÃO	CSJ, 11 de janeiro de 2001
FATOS	A recorrida, em adiantado estado de gravidez de um feto anencefálico (enfermidade clínica grave que impossibilita a vida extrauterina por mais de doze horas), intentou recurso de amparo em desfavor das autoridades do Hospital Materno Infantil “Ramón Sardá”, localizado na cidade de Buenos Aires. Consta que as referidas autoridades se negaram a realizar os procedimentos médicos cabíveis (indução de parto ou prática cesárea) na gestante, que não desejava continuar com a gravidez, por significar um verdadeiro tormento, afetando, sobremaneira, a sua saúde física e mental. A juíza <i>a quo</i> do Juizado Contencioso Administrativo e Tributário nº 7 negou o amparo interposto, decisão que foi confirmada pela Câmara de Apelações. Irresignada S.T. interpôs Recurso de Inconstitucionalidade perante o Superior Tribunal de Justiça da cidade de Buenos Aires, tendo a Corte de Justiça revogado a sentença monocrática e determinado à direção do Hospital Maternidade “Sardá” induzir o parto ou praticar intervenção cirúrgica cesariana na parturiente. O Assessor Geral de Incapazes do Ministério Público da cidade de Buenos Aires interpôs Recurso Extraordinário perante a Corte Suprema de Justiça.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO	Os fundamentos jurídicos do pedido que embasam a pretensão recursal, são os seguintes: a) violação do direito à dignidade humana e à vida do embrião, que se inicia na concepção; b) ausência de risco à vida da mãe; c) preponderância do direito à vida do feto sobre o direito à saúde psíquica da mãe; d) antecipação de parto que configura verdadeiro “aborto disfarçado”. Foram invocados os arts. 14, 14bis, 18, 19, 33, 75 inc. 22 da Constituição Argentina, bem como, dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem, da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ^{lxiv} , do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Direitos da Criança, da Lei 23.849/1990 ^{lxv} , que aprovou a Convenção dos Direitos das Crianças, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos tratados de hierarquia constitucional.
PEDIDO	No Recurso Extraordinário, o Ministério Público requereu a reforma da decisão que autorizou a interrupção da gestão de feto anencefálico.
EMENTA OU TRECHO DESTACADO	“CONSTITUIÇÃO NACIONAL – DIREITO À SAÚDE – GRAVIDEZ – DANO PSICOLÓGICO. O simples objetivo de prolongar a vida intrauterina do nascituro não pode prevalecer diante do dano psicológico da mãe que deriva do intenso sofrimento de saber que carrega em seu ventre um feto com viabilidade zero de vida extrauterina – feto anencefálico –, sofrimento que não foi apenas endossado pela declaração dos médicos, mas que o senso comum mais elementar permite entender”. ^{lxvi}
DECISÃO FINAL	A decisão se baseou nos seguintes fundamentos: i) não se trata de um caso de aborto, de aborto eugenésico, de prática de eutanásia ou muito menos de se invocar a liberdade de procriação como fundamento para a interrupção de uma vida; ii) a descontinuidade da gravidez através da indução do parto ou da prática cesárea não significa olvidar o direito à proteção da vida do nascituro ou mesmo ofensa aos direitos humanos, porquanto deverão ser asseguradas, no procedimento cirúrgico, todas as regras da arte da medicina, com o máximo de respeito à vida embrionária, a fim de possibilitar ao feto o nascimento com vida, na medida das suas capacidades fisiológicas; iii) ocorrendo o falecimento do nascituro devido à interrupção prematura da gestação, indubitavelmente a causa da morte não será a indução do parto, por si só, mas também o mal que acomete o feto, <i>i.e.</i> , ser

	portador de anencefalia; iv) o simples objetivo de se prolongar a vida intrauterina do nascituro não pode prevalecer ante o dano psicológico e físico experimentado pela mãe, que deriva do intenso sofrimento de saber que leva em seu ventre um feto sem viabilidade de vida extrauterina. A Corte Suprema de Justiça deverá proteger, portanto, o direito da mãe à sua saúde em toda sua plenitude, frente a pretensão de se prolongar, sem consequências benéficas para quem quer que seja, a vida intrauterina do feto acometido de enfermidade fatal.
VOTOS VENCIDOS	Em dissidência à decisão majoritária, Os Juízes Nazareno e Boggiano entenderam que o direito à vida do nascituro, mesmo anencefálico, deve prevalecer sempre sobre os argumentos invocados pela mãe para a interrupção da gravidez. O Juiz Petracchi votou pela inadmissibilidade do recurso interposto, ao fundamento de que a decisão recorrida se baseou em legislação nacional cuja inconstitucionalidade não fora suscitada. ^{lxvii}
PORQUE O CASO É PARADIGMÁTICO?	Trata-se de <i>leading case</i> sobre o direito da mulher a interromper a gestação de um feto anencefálico. A partir deste julgado, a tutela dos direitos à saúde física e psicológica das mulheres, em situações similares, passou a ser defendida e reconhecida nas demais instâncias judiciais argentinas.
LINK PÚBLICO DA DECISÃO	https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/getDocumentoExterno.html?idAnalisis=496963
PALAVRAS-CHAVE	DIREITO À SAÚDE DA MULHER – DIREITO À VIDA DE FETO ANENCEFÁLICO – PONDERAÇÃO DE VALORES – VIDA EXTRAUTERINA - INDUÇÃO PREMATURA DO PARTO – VIABILIDADE.

ⁱARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 330.4134. Pleno. Recorrente: Defensor del Pueblo de la Nación. Recorridos: Estado Nacional, Provincia del Chaco. CSJ, Buenos Aires, 18.09.2007.

ⁱⁱ Na doutrina analisada e nos processos da Suprema Corte da Argentina não há nenhuma referência a um relator.

ⁱⁱⁱ Na sentença ou no andamento processual não há menção expressa a uma data de publicação em algum diário oficial ou boletim oficial.

^{iv} São consideradas leis supremas do país: a “Constituição Nacional”, as “leis da nação ditadas pelo Congresso” e os “tratados com as potências estrangeiras”, conforme art. 31 da Constituição da Nação Argentina (CNA).

^vArgentina, CNA, Art. 75, item 17: “Compete ao Congresso: [...]. 17. Reconhecer a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos; garantir o respeito à sua identidade e o direito a uma educação bilíngue e intercultural; reconhecer a personalidade jurídica de suas comunidades, a posse e a propriedade comunitárias das terras que tradicionalmente ocupam; regular a entrega de outras aptas e suficientes para o desenvolvimento humano, sendo que nenhuma delas será alienada, transmitida ou suscetível de encargos ou embargos; assegurar sua participação na gestão relativa a seus recursos naturais e aos demais interesses que os afetem. As províncias podem exercer concorrentemente estas atribuições” (livre tradução).

^{vi}Argentina, CNA, Art. 31: “Esta Constituição, as leis da Nação que em sua consequência são ditadas pelo Congresso e os tratados com as potências estrangeiras são a lei Suprema da Nação; e as autoridades de cada província estão obrigadas a conformar-se a elas, não obstante qualquer disposição em contrário que contenham as leis ou constituições provinciais, salvo para a Província de Buenos Aires, os tratados ratificados após o pacto de 11 de novembro de 1859” (livre tradução).

^{vii}Argentina, CNA, Art. 117: “Nestes casos, a Corte Suprema exercerá sua jurisdição por apelação, segundo as regras e exceções prescritas pelo Congresso; mas em todos os assuntos concernentes a embaixadores, ministros e cônsules estrangeiros, bem como nos casos em que alguma província seja parte, exercerá jurisdição originária e exclusiva” (livre tradução).

^{viii}Argentina, Lei 23.302/1985: “Art. 1º: Declara-se de interesse nacional a atenção e o apoio aos aborígenes e às comunidades indígenas existentes no país, e sua defesa e desenvolvimento para sua plena participação no processo socioeconômico e cultural da Nação, respeitando seus próprios valores e modalidades. Para esse fim, serão implementados planos que permitam o seu acesso à propriedade de terras e o fomento de

sua produção agropecuária, florestal, mineral, industrial ou artesanal, em qualquer de suas especializações, bem como a preservação de suas diretrizes culturais nos planos de ensino e a proteção da saúde de seus integrantes” (livre tradução).

^{ix}Decreto Reglamentario de la Ley 23.302/1985 sobre protección de comunidades aborígenes. se reglamenta la ley 23.302 sobre política indígena y apoyo a las comunidades aborígenes; se reglamenta el funcionamiento del instituto nacional de asuntos indígenas y del registro nacional de comunidades indígenas, creados por dicha ley. Decreto nacional 155/1989. Buenos Aires, 2 de Febrero de 1989. Boletín Oficial, 17 de Febrero de 1989.

^x Na Argentina, algumas decisões apresentam o item “ANÁLISIS DOCUMENTAL”, sumariando os principais pontos da decisão, à semelhança da ementa brasileira. No caso, o sumário estabelecia: “1 - PODER JUDICIAL - COMPETENCIA ORIGINARIA DE LA CORTE SUPREMA. La gravedad y urgencia de los hechos atribuidos a la inacción del Estado Nacional y provincial -vinculados a la situación de emergencia extrema de los habitantes pertenecientes a la etnia Toba - exigen de la Corte el ejercicio del control encomendado a la justicia sobre las actividades de los otros poderes del Estado y, en ese marco, la adopción de las medidas conducentes que, sin menoscabar las atribuciones de estos últimos, tiendan a sostener la observancia de la Constitución Nacional, más allá de la decisión que pueda recaer en el momento que se expida sobre su competencia para entender en el caso por vía de la instancia prevista en el art. 117 de la Constitución Nacional. 2 - PODER JUDICIAL. Corresponde al Poder Judicial de la Nación buscar los caminos que permitan garantizar la eficacia de los derechos, y evitar que estos sean vulnerados, como objetivo fundamental y rector a la hora de administrar justicia y de tomar decisiones en los procesos que se someten a su conocimiento, sobre todo cuando está en juego el derecho a la vida y a la integridad física de las personas. No debe verse en ello una intromisión indebida del Poder Judicial cuando lo único que se hace es tender a tutelar derechos, o suplir omisiones en la medida en que dichos derechos puedan estar lesionados. 3 - CORTE SUPREMA. Corresponde que la Corte Suprema, como custodio de las garantías constitucionales, ante la gravedad y urgencia de los hechos atribuidos a la inacción del Estado Nacional y provincial - vinculados a la situación de emergencia extrema de los habitantes pertenecientes a la etnia Toba - requiera a las demandadas las explicaciones que estime necesarias al objeto del pleito y disponga la comparecencia de las partes a una audiencia. 4 - MEDIDA CAUTELAR. Al mediar suficiente verosimilitud en el derecho y en particular la posibilidad de perjuicio inminente o irreparable, de conformidad con lo establecido en el art. 232 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación, corresponde hacer lugar a la medida cautelar solicitada y ordenar al Estado Nacional y a la Provincia del Chaco el suministro de agua potable y alimentos a las comunidades indígenas que habitan en la región involucrada por la situación de emergencia extrema, como así también de un medio de transporte y comunicación adecuados, a cada uno de los puestos sanitarios. 5 - COMPETENCIA ORIGINARIA DE LA CORTE SUPREMA - JURISDICCION Y COMPETENCIA - PROVINCIAS - DERECHO A LA VIDA - DERECHO A LA SALUD. Fecha Impresión: 16/05/2018. Página 1 de 2 Al ventilarse un asunto que, como la tutela del derecho a la vida y a la salud, no es exclusivamente federal sino concurrente con el derecho público local, la acumulación subjetiva de pretensiones que intenta efectuar el actor contra la Provincia del Chaco y el Estado Nacional es inadmisibile, toda vez que ninguna de las partes que conforman el litisconsorcio pasivo resulta aforada en forma autónoma a la instancia extraordinaria, ni existen motivos suficientes para concluir que dicho litisconsorcio pasivo sea necesario, según el art. 89 del Código Procesal Civil y Comercial de la Nación (Disidencia de las Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay). - Del dictamen de la Procuración General, al que remitió la disidencia. 6 - COMPETENCIA ORIGINARIA DE LA CORTE SUPREMA – JURISDICCION Y COMPETENCIA – PROVINCIAS. Con especial referencia a los pueblos indígenas, el art. 75, inc. 17 de la Constitución Nacional reconoce expresamente a las provincias la potestad de ejercer en forma concurrente con la Nación las atribuciones allí enumeradas. En tales condiciones, la Provincia del Chaco deberá ser emplazada ante sus propios jueces (arts. 5º, 121 y siguientes de la Constitución Nacional), pudiendo ser demandado el Estado Nacional ante la justicia federal, donde encontrará satisfecho su privilegio (art. 116 de la Ley Fundamental) (Disidencia de las Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay). Del dictamen de la Procuración General, al que remitió la disidencia. 7 - COMPETENCIA ORIGINARIA DE LA CORTE SUPREMA – JURISDICCION Y COMPETENCIA. Dada su índole taxativa, la competencia prevista en el art. 117 de la Constitución Nacional no puede ser extendida, por persona o poder alguno (Disidencia de las Dras. Elena I. Highton de Nolasco y Carmen M. Argibay). Del dictamen de la Procuración General, al que remitió la disidencia” (livretradução).

^{xi} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 337.1361. Pleno. Recorrente: Aguas Bonarenses S.A. (ABSA) e outros. Recorridos: Juan Gabriel Kersich e outros. CSJ, Buenos Aires, 02.12.2014.

^{xii} Na doutrina analisada e nos *fallos* estudados da Suprema Corte da Argentina, não há nenhuma referência específica a um relator, de modo que há uma espécie de redação colegiada da sentença, com assinatura

final dos ministros, com destaque para votos em separado no caso de dissidências.

^{xiii} Argentina, CNA, Art. 18: “Nenhum habitante da Nação pode ser penalizado sem julgamento prévio, fundado em lei anterior ao fato do processo, nem julgado por comissões especiais, ou retirado dos juízes designados pela lei antes do fato da causa. Ninguém pode ser obrigado a produzir rova contra si mesmo; ninguém poderá ser preso senão em virtude de ordem escrita de autoridade competente. É inviolável a defesa em juízo da pessoa e dos direitos. O domicílio é inviolável, como também a correspondência epistolar e os papéis privados, e uma lei determinará em que casos e com que justificativas poderá proceder-se à sua invasão e ocupação. Ficam abolidos para sempre a pena de morte por causas políticas, toda espécie de torturas e os açoites. Os cárceres da Nação serão saudáveis e limpos, para segurança e não para castigo dos réus nelas detidos, e toda medida que a pretexto de precaução conduza a onerá-los para além do que aquela exija, ensejará a responsabilidade do juiz que a autorizou” (livre tradução).

^{xiv} Argentina, Código Processual Civil e Comercial da Nação, Art. 90, inc. 2º: “Poderá intervir em julgamento pendente, na qualidade de parte, qualquer que seja a etapa ou a instância em que este se encontre, quem: 1 – Demonstre sumariamente que a sentença possa afetar seu interesse próprio; 2 – Segundo as normas do direito substancial, pudesse ser legitimado para demandar ou ser demandado em juízo” (livre tradução).

^{xv} Argentina, CNA, Art. 43: “Toda pessoa pode ajuizar ação urgente e rápida de amparo, sempre que não exista outro meio judicial mais idôneo, contra todo ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que em forma atual ou iminente lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos por esta Constituição, por tratado ou por lei. Nesse caso, o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade da norma em que se funda o ato ou omissão lesiva. Poderão interpor esta ação contra qualquer forma de discriminação, bem como no que respeita aos direitos de proteção ao meio-ambiente, à concorrência, ao usuário e ao consumidor, bem como aos direitos de incidência coletiva em geral: a vítima, o defensor do povo e as associações que se proponham a esses fins, registradas conforme a lei, que determinará os requisitos e formas de sua organização. Toda pessoa poderá ajuizar ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou bancos de dados públicos, ou os privados destinados a fornecer relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, poderá exigir a supressão, retificação, confidencialidade ou atualização de tais dados. O segredo das fontes de informação jornalística não pode ser violado. Quando o direito lesionado, restringido, alterado ou ameaçado for a liberdade física, ou em caso de agravamento ilegítimo na forma ou condições de detenção, ou no de desaparecimento forçado de pessoas, a ação de *habeas corpus* poderá ser interposta pela vítima ou por alguém em seu favor e o juiz resolverá de imediato, ainda durante a vigência do estado de sítio” (livre tradução).

^{xvi} “1 - DERECHO AL AGUA POTABLE - ACCIONES COLECTIVAS - ACCION DE AMPARO - PREVENCIÓN - PRINCIPIO PRECAUTORIO - INTEGRACION DE LA LITIS - DEFENSA EN JUICIO - MEDIDA CAUTELAR - PROCESO COLECTIVO. Cabe dejar sin efecto la decisión mediante la cual se aceptó la adhesión de un grupo de personas en condición de nuevos actores en el amparo inicialmente promovido, sin perjuicio de mantener la medida cautelar por hallarse en juego el derecho humano al agua potable con base en los principios de prevención y precautorio, hasta tanto se dicte un nuevo fallo con carácter de urgente, pues los jueces provinciales no pudieron integrar, de manera intempestiva y sorpresiva, a un número exorbitante de coactores – 2641 – al amparo colectivo ambiental, sino que debieron arbitrar los medios procesales necesarios que, garantizando la defensa en juicio del demandado, permitieran que las decisiones adoptadas en el marco del proceso alcancen a la totalidad del colectivo involucrado, sin necesidad de que sus integrantes deban presentarse individualmente en la causa, medida que claramente desvirtúa la esencia misma de este tipo de acciones. 2 - DERECHO AL AGUA POTABLE - JUECES - DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA - PROCESO COLECTIVO. El acceso al agua potable incide directamente sobre la vida y la salud de las personas, razón por la cual debe ser tutelado por los jueces y en el campo de los derechos de incidencia colectiva, asimismo es fundamental la protección del agua para que la naturaleza mantenga su funcionamiento como sistema y su capacidad de resiliencia. 3 - DERECHO AL AGUA POTABLE - ACCIONES COLECTIVAS - MEDIDA CAUTELAR - INTEGRACION DE LA LITIS - EXCESO RITUAL MANIFIESTO - OMISION EN EL PRONUNCIAMIENTO - PROCESO COLECTIVO. Cabe dejar sin efecto la decisión mediante la cual se aceptó la adhesión de un grupo de personas en condición de nuevos actores en el amparo inicialmente promovido, sin perjuicio de mantener la medida cautelar por hallarse en juego el derecho humano al agua potable con base en los principios de prevención y precautorio, hasta tanto se dicte un nuevo fallo con carácter de urgente, pues el examen de los recaudos de admisibilidad de la instancia recursiva local, se llevó a cabo con un injustificado rigor formal que concluyó con la arbitraria cancelación de la vía revisora de que se trata, omitiendo resolver el tratamiento de una cuestión federal oportunamente articulada, con la consecuente frustración de los derechos comprometidos en dicho planteo tal como el derecho humano al agua. 4 -

DERECHO AL AGUA POTABLE - ACCION DE AMPARO - MEDIDA CAUTELAR - ACCIONES COLECTIVAS - DERECHO PROCESAL - LEY APLICABLE - PROCESO COLECTIVO. Cabe dejar sin efecto la decisión mediante la cual se aceptó la adhesión de un grupo de personas en condición de nuevos actores en el amparo inicialmente promovido, sin perjuicio de mantener la medida cautelar por hallarse en juego el derecho humano al agua potable con base en los principios de prevención y precautorio, pues los jueces de la causa no aplicaron las reglas del proceso colectivo previsto en el artículo 43 de la Constitución Nacional, cuyas características principales y modalidades fueron enunciadas en el caso "Halabi" (Fallos: 332:111), deficiencia que se patentiza cuando el juez de primera instancia, pese a calificar al proceso como amparo colectivo, recurrió a reglas procesales incompatibles con ese tipo de acción, soslayando las consecuencias negativas que tal temperamento ocasionaría en el normal trámite de la causa, máxime cuando la provincia dispone de normativa específica en la materia. 5 - DERECHO AL AGUA POTABLE - ACCIONES COLECTIVAS - DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA - MEDIO AMBIENTE - PROCESO COLECTIVO. Corresponde calificar en los términos de la causa "Halabi" (publicada en Fallos: 332:111) a la acción promovida como un proceso colectivo, pues procura la tutela de un derecho de incidencia colectiva referido a uno de los componentes del bien colectivo ambiente: el agua potable, el objeto de la pretensión -por su carácter- resulta insusceptible de apropiación individual y la pretensión incoada persigue que la provisión domiciliar en red de ese bien se realice con características y contenidos que cumplan con los estándares normativos vigentes. 6 - RECURSO EXTRAORDINARIO - CUESTIONES PROCESALES - RECURSOS LOCALES - FUNDAMENTOS DE LA SENTENCIA - DEBIDO PROCESO. Si bien las cuestiones relacionadas con la admisibilidad de los recursos locales -por su carácter fáctico y procesal - son ajenas a esta instancia de excepción, tal circunstancia no resulta óbice decisivo para la procedencia del recurso extraordinario cuando lo resuelto frustra la vía utilizada por el justiciable sin fundamentación idónea suficiente, defecto que se traduce en una violación de la garantía del debido proceso tutelado en el artículo 18 de la Constitución Nacional" (libre tradução).

^{xvii}ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 339.1795. Pleno. Exequentes: Mendoza, Beatriz Silvia e outros. Executados: Estado Nacional, Provincia de Buenos Aires, Governo da Cidade Autônoma de Buenos Aires e 44 empresas de Buenos Aires. CSJ, Buenos Aires, 27.12.2016.

^{xviii}Na doutrina analisada e nos *fallos* estudados da Suprema Corte da Argentina, não há nenhuma referência específica a um relator, de modo que há uma espécie de redação colegiada da sentença, com assinatura final dos ministros, com destaque para votos em separado no caso de dissidências.

^{xix}Nesse caso, "outros" referem-se a 17 pessoas exercendo direito próprio ou representando seus filhos menores de idade.

^{xx}O programa do PISA compromete-se com três objetivos: i) melhora da qualidade de vida dos habitantes da Cuenca; ii) recomposição do meio-ambiente da Cuenca em todos seus componentes, quais sejam: água, ar e solos; iii) prevenção de danos que sejam razoável e suficientemente previsíveis, com especial ênfase nos seguintes temas: a) controle da contaminação industrial; b) saneamento de resíduos e limpeza de margens; c) expansão da rede de água potável e esgoto; d) reassentamento de vilas e assentamentos precários; e) plano sanitário de emergência; e f) qualidade ambiental.

^{xxi}Argentina, CNA, Art. 41: "Todos os habitantes gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes, sem comprometer as das gerações futuras; e têm o dever de preservá-lo. O dano ambiental gerará prioritariamente a obrigação de recomposição, segundo o estabelecido na lei. As autoridades promoverão a proteção do direito à utilização racional dos recursos naturais, à preservação do patrimônio natural e cultural e da diversidade biológica e à informação e educação ambientais. Compete à Nação ditar as normas que contenham os pressupostos mínimos de proteção e, às províncias, as necessárias para as complementar, sem que aquelas alterem as jurisdições locais. Proíbe-se o ingresso no território nacional de resíduos atual ou potencialmente perigosos e dos radiativos" (livre tradução).

^{xxii}Argentina, CNA, Art. 43: "Toda pessoa pode ajuizar ação urgente e rápida de amparo, sempre que não exista outro meio judicial mais idôneo, contra todo ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que em forma atual ou iminente lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos por esta Constituição, por tratado ou por lei. Nesse caso, o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade da norma em que se funda o ato ou omissão lesiva. Poderão ajuizar esta ação contra qualquer forma de discriminação e no que respeita aos direitos ao ambiente, à concorrência, ao usuário e ao consumidor, bem como aos direitos de incidência coletiva em geral: a vítima, o defensor do povo e as associações que se proponham a esses fins, registradas conforme a lei, que determinará os requisitos e formas de sua organização. Toda pessoa poderá interpor esta ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou bancos de dados públicos, ou os privados destinados a fornecer relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação,

poderá exigir a supressão, retificação, confidencialidade ou atualização de tais dados. Não poderá ser afetado o segredo das fontes de informação jornalística. Quando o direito lesionado, restringido, alterado ou ameaçado for a liberdade física, ou em caso de agravamento ilegítimo na forma ou condições de detenção, ou no de desaparecimento forçado de pessoas, a ação de *habeas corpus* poderá ser porposta pela vítima ou por alguém em seu favor e o juiz resolverá de imediato, ainda durante a vigência do estado de sítio” (livre tradução).

^{xxiii} Argentina, Lei 26.168/2008 – Lei de Cuenca Matanza Riachuelo, Art. 1º: “Cria-se a Autoridade de Cuenca Matanza Riachuelo, como ente de direito público interjurisdiccional, no âmbito da Secretaria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Chefia do Gabinete de Ministros. A Autoridade Cuenca Matanza Riachuelo exercerá sua competência na área de Cuenca Matanza Riachuelo, no âmbito da Cidade Autônoma de Buenos Aires e nas unidades administrativas de Lanús, Avellaneda, Lomas de Zamora, Esteban Echeverría, La Matanza, Ezeiza, Cañuelas, Almirante Brown, Morón, Merlo, Marcos Paz, Presidente Perón, San Vicente y General Las Heras da provincia de Buenos Aires” (livre tradução).

^{xxiv} “1 - CONTAMINACION AMBIENTAL - EJECUCION DE SENTENCIA - AUDIENCIA PUBLICA - COMPETENCIA FEDERAL - DAÑO AMBIENTAL - SENTENCIA DE LA CORTE SUPREMA – PEDIDO DE INFORMES. La constatación de deficiencias en el cumplimiento del Plan Integral de Saneamiento Ambiental dispuesto por la Corte Suprema en un anterior pronunciamiento (Fallos: 331:1622) obliga a adoptar las medidas necesarias para el inmediato y más eficaz cumplimiento de aquél y en consecuencia, requerir a la Acumar que establezca un sistema de indicadores que, conforme a los criterios internacionales de medición disponibles, permita medir el nivel de cumplimiento de los objetivos fijados en aquella y que sin perjuicio de todos ellos, preste especial énfasis en el control de la contaminación industrial, saneamiento de basurales y limpieza de márgenes, expansión de la red de agua potable y cloacas, relocalización de villas y asentamientos precarios, plan sanitario de emergencia y calidad ambiental” (livretradução).

^{xxv} A Corte Suprema condenou a Autoridade de Cuenca, o Estado Nacional, a Província de Buenos Aires e a Cidade Autônoma de Buenos Aires, a cumprir com o Plano Integral de Saneamiento Ambiental (PISA), sujeito a controle periódico de resultados, para atingirem três objetivos: i) melhorar qualidade de vida dos habitantes da Cuenca; ii) recompor o meio-ambiente da Cuenca em todos seus componentes (água, ar e solos); e iii) prevenir danos que sejam razoável e suficientemente previsíveis.

^{xxvi} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 339.1077. Pleno. Recorrentes: Centro de Estudios para la Promoción de la Igualdad y la Solidaridad (CEPIS); Consumidores Argentinos Asociación para la Defensa, Educación e Información de los Consumidores (Consumidores Argentinos). Recorrido: Estado Nacional - Ministerio de Energía y Minería de la Nación (MINEN). CSJ, Buenos Aires, 18.08.2016.

^{xxvii} Na doutrina analisada e nos *fallos* estudados da Suprema Corte da Argentina, não há nenhuma referência específica a um relator, de modo que há uma espécie de redação colegiada da sentença, com assinatura final dos ministros, com destaque para votos em separado no caso de dissidências. Neste acórdão votaram os seguintes ministros: Ricardo Luis Lorenzetti, Elena I. Highton de Nolasco, Juan Carlos Maqueda e Horacio Rosatti.

^{xxviii} “TARIFAS, SERVICIOS PUBLICOS, GAS, USUARIOS Y CONSUMIDORES, AUDIENCIA PUBLICA, DERECHOS DEL CONSUMIDOR, REGISTRO PUBLICO DE PROCESOS COLECTIVOS, DEFENSOR DEL PUEBLO DE LA NACION, DIVISION DE LOS PODERES, INHIBITORIA, DEFENSA DE CONSUMIDORES Y USUARIOS.”. 1 - GRAVEDAD INSTITUCIONAL - CORTE SUPREMA – TARIFAS. 1 - GRAVEDAD INSTITUCIONAL - CORTE SUPREMA – TARIFAS. La trascendencia institucional que exhibe el conflicto a que han dado lugar las resoluciones 28/2016 y 31/2016 del Ministerio de Energía y Minería de la Nación, generando una litigación de características excepcionales, exige de la Corte una rápida decisión que deje en claro - ante la sociedad, ante las diversas autoridades de la Nación y ante el resto de los tribunales – las reglas constitucionales que constituyen las vigas maestras para la resolución de esta clase de procesos, poniendo en ejercicio la jurisdicción que ha calificado como la más alta y eminente, connatural con la responsabilidad institucional que le corresponde como titular del Departamento Judicial del Gobierno Federal (art. 108 CN). [...]. 9 - USUARIOS Y CONSUMIDORES - SERVICIOS PUBLICOS - TARIFAS - DEFENSA DE CONSUMIDORES Y USUARIOS A LA INFORMACION. La participación de los usuarios con carácter previo a la determinación de la tarifa constituye un factor de previsibilidad, integrativo del derecho constitucional a una información "adecuada y veraz" (art. 42 CN) y un elemento de legitimidad para el poder administrador, responsable en el caso de garantizar el derecho a la información pública, estrechamente vinculado al sistema republicano de gobierno (art. 1º CN), al mismo tiempo que otorga una garantía de razonabilidad para el usuario y disminuye las estadísticas de litigación judicial sobre las medidas que se adoptan. [...]. 13 - AUDIENCIA PUBLICA - TARIFAS - GAS – PRECIO. Parece razonable entender que, hasta el momento en que efectivamente el precio del gas en el PIST se determine sobre la base de la libre interacción de la oferta y la demanda, su análisis se efectúe

conjuntamente con la revisión de tarifas para la cual es necesaria la celebración de una audiencia pública. 14 - TARIFAS - GAS - SENTENCIA DE LA CORTE SUPREMA - USUARIOS Y CONSUMIDORES - DEFENSA DE CONSUMIDORES Y USUARIOS. Si la demanda de los usuarios residenciales ha sido acogida y han resultado vencedores en el campo jurídico, por aplicación del más elemental sentido de justicia, la tarifa final que se les aplique como consecuencia del pronunciamiento de la Corte en ningún caso puede arrojar como resultado sumas mayores a las que dichos actores hubiesen debido abonar por estricta aplicación del nuevo cuadro tarifario, considerando la tarifa social. [...]. 23 - SERVICIOS PUBLICOS. Las actividades o servicios esenciales para la sociedad, reservados a la titularidad pública mediante la calificación de servicio público, son aquellos cuyas prestaciones se consideran vitales e indispensables para el conjunto de los ciudadanos, con el fin de asegurar su prestación; se trata de sectores y actividades esenciales para la comunidad pues en ellos los ciudadanos satisfacen el contenido sustancial de los derechos y libertades constitucionalmente protegidos. 24 - TARIFAS - RAZONABILIDAD - SEGURIDAD JURIDICA - SERVICIOS PUBLICOS. El cambio de financiamiento del sistema energético nacional, sumado a la situación de deterioro que sufre su abastecimiento y a la variación de los precios de la economía, imponen al Estado una especial prudencia y rigor a la hora de determinación de las tarifas y de su transparencia, a fin de asegurar su certeza, previsibilidad, gradualidad y razonabilidad, es decir una relación directa, real y sustancial entre los medios empleados y los fines a cumplir, evitando que tales decisiones impongan restricciones arbitrarias o desproporcionadas a los derechos de los usuarios, y de resguardar la seguridad jurídica de los ciudadanos. [...]. 26 - TARIFAS - CONFISCATORIEDAD - RAZONABILIDAD - SERVICIOS PUBLICOS. El Estado debe velar por la continuidad, universalidad y accesibilidad de los servicios públicos, ponderando la realidad económico-social concreta de los afectados por la decisión tarifaria con especial atención a los sectores más vulnerables, y evitando, de esta forma, el perjuicio social provocado por la exclusión de numerosos usuarios de dichos servicios esenciales como consecuencia de una tarifa que, por su elevada cuantía, pudiera calificarse de "confiscatoria", en tanto detraiga de manera irrazonable una proporción excesiva de los ingresos del grupo familiar a considerar, sin dejar de tener en cuenta que un cálculo tarifario desmesurado o irrazonable generará altos niveles de incobrabilidad y terminará afectando al financiamiento y, por vía de este círculo vicioso, a la calidad y continuidad del servicio" (livre tradução). Para acesso à Análisis Documental completa, verificar:

<<http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/impresiones/analisisDocumental.html?idAnalisisDocumental=732788>>.

^{xxxix} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 337.611. Pleno. Recorrentes: Sisnero, Mirtha Graciela y otros. Recorrido: Taldelva SRL y otros (Autoridade Metropolitana de Transporte). CSJ, Buenos Aires, 20.05.2014.

^{xxx} Na doutrina analisada e nos fallos estudados da Suprema Corte da Argentina, não há nenhuma referência específica a um relator, de modo que há uma espécie de redação colegiada da sentença, com assinatura final dos ministros, com destaque para votos em separado no caso de dissidências.

^{xxxi} "1. Para os fins desta Convenção, o termo discriminação inclui: (a) qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, origem nacional ou origem social, que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego e na ocupação; (b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em emprego ou profissão que possa ser especificado pelo Membro interessado, após consulta das organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando tais organizações existem, e com outras agências apropriadas. 2. Distinções, exclusões ou preferências com base nas qualificações exigidas para um determinado trabalho não serão consideradas como discriminação. 3. Para efeitos da presente Convenção, os termos emprego e ocupação incluem tanto o acesso à formação profissional como a admissão ao emprego e diversas ocupações, bem como as condições de trabalho".

^{xxxii} "1 - ACTOS DISCRIMINATORIOS - CONTRATO DE TRABAJO - TRABAJO DE MUJERES O NIÑOS - CARGA DE LA PRUEBA - JURISPRUDENCIA - CORTE SUPREMA. Cabe dejar sin efecto la sentencia que revocó la decisión que había admitido la demanda de amparo y ordenado el cese de la discriminación por razones de género, disponiendo que las empresas de transporte público demandadas deberían contratar personal femenino hasta alcanzar un treinta por ciento de la planta de choferes, pues al concluir el a quo en que no se había acreditado un acto discriminatorio, no valoró adecuadamente la prueba obrante en el expediente ni respetó los criterios del Tribunal en materia de cargas probatorias, por lo que las dogmáticas explicaciones esbozadas por las empresas resultan inadmisibles para destruir la presunción de que las demandadas han incurrido en conductas y prácticas discriminatorias contra las mujeres en general y contra la actora en particular. 2 - ACTOS DISCRIMINATORIOS - CARGA DE LA PRUEBA Para la parte que invoca un acto

discriminatorio, es suficiente con la acreditación de los hechos que, prima facie evaluados, resulten idóneos para inducir su existencia, caso en el cual corresponderá al demandado, a quien se reprocha la comisión del trato impugnado, la prueba de que éste tuvo como causa un motivo objetivo y razonable ajeno a toda discriminación, y si el reclamante puede acreditar la existencia de hechos de los que pueda presumirse su carácter discriminatorio, corresponderá al demandado la prueba de su inexistencia” (livre tradução).

^{xxxiii} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça Argentina. Fallo 338 29. Pleno. Requerente: Asociación Civil para la Defensa em el Ambito Federal e Internacional de Decrechos (Asociación DE.FE.IN.DER); Asociación Civil Pequeña Obra de la Divina Providencia. Recorridos: Instituto Nacional de Servicios Sociales para Jubilados y Pensionistas (INSSJP). Buenos Aires, 10.02.2015.

^{xxxiv} Argentina, CNA, Artículo 43: “Toda pessoa pode interpor ação urgente e rápida de amparo, sempre que não exista outro meio judicial mais idôneo, contra todo ato ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que em forma atual ou iminente lesione, restrinja, altere ou ameace, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos por esta Constituição, por tratado ou por lei. Nesse caso, o juiz poderá declarar a inconstitucionalidade da norma em que se funda o ato ou omissão lesiva. Poderão interpor esta ação contra qualquer forma de discriminação e com relação ao direito à proteção ao meio-ambiente, à concorrência, ao usuário e ao consumidor, bem como aos direitos de incidência coletiva em geral: a vítima, o defensor do povo e as associações que se proponham a esses fins, registradas conforme a lei, que determinará os requisitos e formas de sua organização. Toda pessoa poderá interpor esta ação para tomar conhecimento dos dados a ela referidos e de sua finalidade, que constem em registros ou bancos de dados públicos, ou os privados destinados a fornecer relatórios, e em caso de falsidade ou discriminação, poderá exigir a supressão, retificação, confidencialidade ou atualização de tais dados. O segredo das fontes de informação jornalística não poderá ser violado. Quando o direito lesionado, restringido, alterado ou ameaçado for a liberdade física, ou em caso de agravamento ilegítimo na forma ou condições de detenção, ou no de desaparecimento forçado de pessoas, a ação de *habeas corpus* poderá ser porposta pela vítima ou por alguém em seu favor e o juiz resolverá de inmediato, ainda durante a vigência do estado de sítio” (livre tradução).

^{xxxv} Argentina, CNA, Artigo 75, inc. 23: “Compete ao Congresso: [...]. 23. Legislar e promover medidas de ação positiva que garantam a igualdade real de oportunidades e de tratamento, e o pleno gozo e exercício dos direitos reconhecidos por esta Constituição e pelos tratados internacionales vigentes sobre derechos humanos, em particular aqueles relativos aos direitos das crianças, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência. Ditar um regime de segurança social especial e integral em proteção às crianças em situação de desamparo, desde a gravidez até a finalização do período de ensino fundamental, e da mãe durante a gravidez e em tempo de amamentação” (livre tradução).

^{xxxvi} “DISCAPACIDAD, LEGITIMACION PROCESAL, ASOCIACION CIVIL, DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA, ACCIONES COLECTIVAS, INSTITUTO NACIONAL DE SERVICIOS SOCIALES PARA JUBILADOS Y PENSIONADOS, PENSION, TUTELA JUDICIAL EFECTIVA, PROCESO COLECTIVO. 1 - DISCAPACIDAD - PENSION - DERECHO A LA SALUD - ACCION DE AMPARO - DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA - ASOCIACION CIVIL - PROCESO COLECTIVO. Cabe dejar sin efecto la sentencia que rechazó in limine la acción de amparo interpuesta por una asociación civil contra el INSSJP con el objeto de que se reconociera el derecho a la cobertura integral de prestaciones en favor de las personas con discapacidad beneficiarias de pensiones no contributivas de acuerdo a lo establecido en las leyes 22.431 y 24.091, pues se persigue la protección de derechos individuales de una pluralidad relevante de sujetos; existe una conducta única y continuada que lesiona a ese colectivo y la pretensión se encuentra enfocada a los efectos comunes del problema que se vincula directamente con el derecho a la salud, presentándose una homogeneidad fáctica y normativa que hace razonable la promoción de la demanda en defensa de los intereses de todos los afectados y justifica el dictado de un pronunciamiento único con efectos expansivos a todo el colectivo involucrado (causa "Halabi", Fallos: 332:111). 2 - DISCAPACIDAD - DERECHO A LA SALUD - PENSION - DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA - ACCION DE AMPARO - ASOCIACION CIVIL - PROCESO COLECTIVO. Cabe dejar sin efecto la sentencia que rechazó in limine la acción de amparo interpuesta por una asociación civil contra el INSSJP con el objeto de que se reconociera el derecho a la cobertura integral de prestaciones en favor de las personas con discapacidad beneficiarias de pensiones no contributivas de acuerdo a lo establecido en las leyes 22.431 y 24.091, pues aun cuando pudiera sostenerse que, en el caso, el interés individual considerado aisladamente, justifica la promoción de demandas individuales, no es posible soslayar el incuestionable contenido social del derecho involucrado que atañe a grupos que por mandato constitucional deben ser objeto de preferente tutela por su condición de vulnerabilidad: los niños, las mujeres, los ancianos y las personas con discapacidad (art. 75, inc. 23 de la Constitución Nacional). 3 - DISCAPACIDAD - DERECHOS DE INCIDENCIA COLECTIVA - TUTELA JUDICIAL EFECTIVA - DERECHO A LA SALUD - PROCESO COLECTIVO. A los

efectos de garantizar el derecho a la tutela judicial efectiva de un colectivo altamente vulnerable, no sólo por la discapacidad que padecen sus integrantes sino también por su delicada situación socioeconómica, cabe reconocer legitimación a las asociaciones que iniciaron la acción de amparo contra el INSSJP con el objeto de que se reconociera el derecho a la cobertura integral de prestaciones en favor de aquellas - beneficiarias de pensiones no contributivas de acuerdo a lo establecido en las leyes 22.431 y 24.091, máxime si se repara que con la pretensión procesal deducida se procura garantizar el acceso, en tiempo y forma, a prestaciones de salud relacionadas con la vida y la integridad física de las personas. 4 - ACCIONES COLECTIVAS - JUECES - INTERES PUBLICO - PROCESO COLECTIVO La admisión de las acciones colectivas requiere, por parte de los magistrados, la verificación de una causa fáctica común, una pretensión procesal enfocada en el aspecto colectivo de los efectos del hecho y la constatación de que el interés individual considerado aisladamente no justifique la promoción de una demanda, con lo que el ejercicio individual no aparecería plenamente justificado, sin perjuicio de lo cual, la acción también procederá cuando, pese a tratarse de derechos individuales, exista un fuerte interés estatal en su protección, sea por su trascendencia social o en virtud de las particulares características de los sectores afectados” (livretradução).

^{xxxvii}Argentina, CNA, Artículo 75, inc. 23: “Compete ao Congresso: [...]. 23. Legislar e promover medidas de ação positiva que garantam a igualdade real de oportunidades e de tratamento, e o pleno gozo e exercício dos direitos reconhecidos por esta Constituição e pelos tratados internacionais vigentes sobre direitos humanos, em particular aqueles relativos aos direitos das crianças, das mulheres, dos idosos e das pessoas com deficiência. Ditar um regime de segurança social especial e integral em proteção às crianças em situação de desamparo, desde a gravidez até a finalização do período de ensino fundamental, e da mãe durante a gravidez e em tempo de amamentação” (livre tradução).

^{xxxviii} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 323.1339. Pleno. Recurrentes: Asociación Benghalensis y otros. Recorrido: Estado Nacional - Ministério de Salud y Acción Social. CSJ, Buenos Aires, 01.06.2000.

^{xxxix}Lei 23.798/1990, Art. 3º: “As disposições desta lei serão aplicáveis em todo o território da República. A autoridade de aplicação será o Ministério da Saúde e Ação Social da Nação, através da Subsecretaria da Saúde, que pode atuar em qualquer lugar do país para contribuir com o cumprimento desta lei. Sua execução em cada jurisdição é de responsabilidade das respectivas autoridades de saúde, que podem ditar regras complementares que considerem necessárias para a melhor conformidade do projeto e sua regulamentação”.

^{xl}Lei 23.798/1990, Art. 21: “As despesas exigidas para cumprimento das disposições do art. 4º desta lei serão pagas pela Nação, em regra geral, e pelos respectivos orçamentos de cada jurisdição”.

^{xli} “Que respecto a si esta obligación se encuentra exclusivamente a cargo del Estado Nacional o en concurrencia con las provincias, este Tribunal comparte las argumentaciones señaladas en el punto XI del dictamen del señor Procurador General de la Nación, a cuyos fundamentos cabe remitirse en razón de brevedad- en cuanto concluye, al hacer mérito del art. 1º de la ley que declara de interés nacional la lucha contra el SIDA, que es el Estado Nacional en su carácter de autoridad de aplicación de la ley (art. 3º) el responsable del cumplimiento de dicha norma en todo el territorio de la República, sin perjuicio de que los gastos que demande tal cumplimiento sean solventados por la Nación y los respectivos presupuestos de cada jurisdicción (art. 21)” (livretradução).

^{xlii} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 330.3853. Pleno. Recurrentes: Luisa Aguilera Mariaca e Antonio Reyes Barja representando Daniela Reyes Aguilera. Recorrido: Estado Nacional. CSJ, Buenos Aires, 04.09.2007.

^{xliiii}Lei 13.478/1948, Artículo 9º: “El Poder Ejecutivo otorgará a toda persona no amparada por un régimen de previsión, una pensión inembargable a la vejez: a) a todo varón o mujer, soltero o viudo, de sesenta o más años de edad; b) a todo varón, casado, de sesenta o más años de edad y a todo varón o mujer, viudos, de sesenta o más años de edad, y con hijos menores de dieciocho años. La pensión que se otorga por esta ley será de hasta \$150 mensuales a las personas mencionadas en el inciso a) y de hasta \$200 mensuales a las que se alude en el inciso b). Las personas comprendidas en este artículo que contaren recursos propios, cualquierasea su origen, sólo tendrán derecho a obtener la pensión instituida por el mismo en la medida indispensable para completar las sumas fijadas en este artículo”; “Artigo 9º - O Poder Executivo outorgará aos desamparados, por um regime de previdência, uma pensão incontestável até a velhice: (a) a todo homem ou mulher, solteiro ou viúvo, de sessenta ou mais anos de idade; (b) a todo homem casado, de sessenta ou mais anos de idade e a todo homem ou mulher viúvos de sessenta anos ou mais com filhos menores de 18 anos. A pensão que se outorga por essa lei será de até 150 pesos mensais às pessoas mencionadas no inciso (a) e de até 200 pesos mensais às que aludem o inciso b. As pessoas compreendidas neste artigo que tenham recursos próprios, qualquer que seja a sua origem, somente terão direito a obter a

pensão instituída na medida indispensável para completar as quantias fixadas neste artigo” (livre tradução).

^{xliv}Decreto 432/1997, Artículo 1°: “Apruébase la reglamentación del Artículo 9° de la Ley 13.478, modificado por las Leyes Nros. 15.705, 16.472, 18.910, 20.267 y 24.241, que como Anexo I forma parte integrante del presente decreto. 1 °- Podrán acceder a las prestaciones instituidas por el Artículo 9° de la Ley 13.478 modificado por las Leyes Nros. 15.705, 16.472, 18.910, 20.267 y 24.241, las personas que cumplan los siguientes requisitos: a) Tener setenta (70) o mas año de edad, en el caso de pensión a la vejez. b) Encontrarse incapacitado en forma total y permanente, en el caso de pensión por invalidez. Se presume que la incapacidad es total cuando la Invalidez produzca en la capacidad laborativa una disminución del setenta y seis (76 %) o más. Este requisito se probará mediante certificación expedida por servicio médico de establecimiento sanitario oficial, en el que deberá indicarse la clase y grado de incapacidad. Dicha certificación podrá ser revisada y/o actualizada toda vez que la autoridad de aplicación lo crea conveniente. c) Acreditar la identidad, edad, y nacionalidad mediante el Documento Nacional de Identidad. d) Ser argentino nativo o naturalizado, residente en el país. Los naturalizados deberán contar con una residencia continuada en el mismo de por lo menos cinco (5) años anteriores al pedido del beneficio. Esta circunstancia se acreditará mediante información sumaria realizada ante autoridad administrativa, judicial o policial o por cualquier documento público que así lo determine, dicha certificación podrá ser revisada o actualizada toda vez que la autoridad de aplicación lo crea conveniente. e) Los extranjeros deberán acreditar una residencia mínima continuada en el país de VEINTE (20) años. La condición de tal residencia será demostrada con la presentación del Documento Nacional de Identidad para Extranjeros. La fecha de radicación que figura en el documento de identidad hace presumir la residencia continuada en el mismo, a partir de dicha fecha. f) No estar amparado el peticionante ni su cónyuge por un régimen de previsión, retiro o prestación no contributiva alguna. g) No tener parientes que estén obligados legalmente a proporcionarle alimentos o que teniéndolos, se encuentren impedidos para poder hacerlo; ni vivir con otros familiares bajo el amparo de entidades públicas o privadas en condiciones de asistirlo. h) No poseer bienes, ingresos ni recursos que permitan su subsistencia. i) No encontrarse detenido a disposición de la Justicia”; “Artigo 1º - Aprova-se a regulamentação do artigo 9º da Lei 13.478, modificado pelas Leis 15.705, 16.472, 18.910, 20.267 e 24.241, nos termos do Anexo I que integra o presente decreto. 1º - Poderão postular as prestações instituídas pelo artigo 9º da Lei 13.478, modificado pelas Leis 15.705, 16.472, 18.910, 20.267 e 24.241, as pessoas que preencherem os seguintes requisitos: (a) ter setenta anos ou mais de idade, no caso de pensão de velhice; (b) encontrar-se incapacitado de forma total e permanente, no caso de pensão por invalidez, se presumindo que a incapacidade é total quando a invalidez produza uma diminuição de 76% da capacidade laborativa. Este requisito poderá ser comprovado mediante certidão expedida por estabelecimento de serviço médico oficial, em que se deverá indicar a classe e grau da incapacidade. Tal certificação poderá ser revisada ou atualizada toda vez que a autoridade competente entenda conveniente; (c) a identidade, idade e nacionalidade serão comprovadas por documento nacional de identificação; (d) ser argentino nativo ou naturalizado, residente no país. Os naturalizados deverão comprovar residência continuada no país pelos 5 anos anteriores ao pedido do benefício. Esta circunstância se comprovará mediante informação realizada ante a autoridade administrativa, judicial ou policial o por qualquer documento público que assim o determine, essa certificação poderá ser revista ou atualizada toda vez que a autoridade competente entenda conveniente; (e) os estrangeiros devem comprovar uma residência mínima continuada no país de 20 anos. A condição dessa residência será demonstrada com a apresentação do documento nacional de identidade para estrangeiros. A data da radicação que figura no documento de identidade presume a residência continuada no país, a partir desta data; (f) não estar amparado o requerente ou seu cônjuge por qualquer regime previdenciário, anistia ou prestação não contributiva; (g) não ter parentes que estejam obrigados legalmente a lhe proporcionar alimentos ou, caso contrário, estejam impedidos de fazê-lo, nem viver com outros familiares com a proteção de entidades públicas ou privadas em condições de lhe prestar assistência; (h) não possuir bens, renda ou recursos que permitam sua subsistência; (i) não encontrar-se detido à disposição da Justiça” (livre tradução).

^{xlv}Tal dispositivo legal foi posteriormente alterado, quando já em trâmite a ação inicial, por meio do Decreto 582/2003, passando a exigir um prazo mínimo de 40 anos de moradia no Estado.

^{xlvi}Argentina, CNA: “Artículo. Compete ao Congresso: [...]; XX. Establecer tribunales inferiores a la Corte Suprema de Justicia; crear y suprimir empleos, fijar sus atribuciones, dar pensiones, decretar honores, y conceder amnistias generales”. “Artigo 75 – Incumbe ao Congresso: [...]. XX. Organizar os tribunais inferiores à Corte Siuprema de Justiça, criar e abolir empregos, estabelecer seus poderes, prover aposentadorias, decreto de honras e conceder anistias gerais”.

^{xlvii}Argentina, CNA: “Artículo 27.- El Gobierno federal esta obligado a afianzar sus relaciones de paz y comercio con las potencias extranjeras por medio de tratados que esten en conformidad con los principios

de derecho publico establecidos en esta Constitucion. Artículo 28. Los principios, garantias y derechos reconocidos en los anteriores articulos, no podran ser alterados por las leyes que reglamenten su ejercicio". "Artigo 27 – O Governo Federal está obrigado a garantir suas relações de paz e comércio com as potências estrangeiras por meio de tratados que estejam em conformidade com os princípios de direito público estabelecidos nesta Constituição. Artigo 28 – Os princípios, garantias e direitos reconhecidos nos artigos anteriores não podem ser alterados pelas leis que regulamentam seu exercício" (livre tradução).

^{xlviii}Convenção Americana de Direitos humanos, Artigo 30: "Alcance das restrições - As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas".

^{xlix}Argentina, CNA: "Artículo 20.- Los extranjeros gozan en el territorio de la Nacion de todos los derechos civiles del ciudadano; pueden ejercer su industria, comercio y profesion; poseer bienes raices, comprarlos y enajenarlos; navegar los rios y costas; ejercer libremente su culto; testar y casarse conforme a las leyes. No estan obligados a admitir la ciudadanía, ni a pagar contribuciones forzosas extraordinarias. Obtienen nacionalizacion residiendo dos anhos continuos en la Nacion; pero la autoridad puede acortar este termino a favor del que lo solicite, alegando y probando servicios a la Republica". "Artigo 20 – Os estrangeiros gozam no território nacional de todos os direitos civis do cidadão, poder exercer sua indústria, comércio e profissão; possuir, comprar e vender imóveis; navegas nos rios e costas; exercer livremente seu culto; firmar testamento e casar conforme as leis nacionais. Não estão obrigados a admitir a cidadania, nem a pagar contribuições compulsórias extraordinárias. Obtêm nacionalização residindo dois anos contínuos na Nação, mas a autoridade pode encurtar este termo em favor de quem o solicita, alegando e provando realização de serviços à República" (livre tradução).

ⁱArgentina, CNA: "Artículo 14.- Todos los habitantes de la Nacion gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio, a saber: de trabajar y ejercer toda industria licita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines utiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender". "Artigo 14 – Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos conforme as leis que regulamentam seu exercício, a saber: trabalhar e exercer toda indústria lícita; navegar e realizar comércio; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino; publicar suas ideias na imprensa sem censura prévia; usar e dispor de sua propriedade; associar-se com fins úteis; professar livremente sua crença; ensinar e aprender" (livre tradução).

ⁱⁱ "I - El otorgamiento de estas pensiones no deriva de la atribución del Poder Legislativo de 'dar pensiones gratificables', no es un 'mero favor' y por ende, es una cuestión justiciable. II - Que con todos los requisitos que exige el régimen se nota que se trata de una situación extrema, éste fue previsto para cubrir contingencias sociales absolutamente extremas, vale decir, situaciones que ponen en juego, de manera palpable y potente, la subsistencia misma de la persona humana, de una persona carente de recursos amparo. III - Los Estados deben velar por asegurar la prestación de apoyo adecuado en materia de ingresos a las personas con discapacidad que, debido a la discapacidad o a factores relacionados con ésta, hayan perdido temporalmente sus ingresos. IV - El requisito de los 20 años es un liso y llano desconocimiento del derecho a la seguridad social, en los términos de los citados textos internacionales de jerarquía constitucional, en grado tal que compromete el derecho a la vida, primer derecho de la persona humana que resulta reconocido y garantizado por la Constitución Nacional. V - El recaudo de residencia establecido en el art. 1, e, del decreto 432/1997 (texto originario) resulta inaplicable, por inconstitucional, en los casos en que se encuentren reunidos todos y cada uno de los restantes requisitos para acceder a la prestación por invalidez exigidos por dicho cuerpo legal".

ⁱⁱⁱArgentina, CNA: "Artículo 75.- Corresponde al Congreso: [...]; XXII. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demas naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquia superior a las leyes". "Artigo 75 – Incumbe ao Congresso: [...]. XXII. Aprovar ou rejeitar tratados firmados com as demais nações e com as organizações internacionais e as concordatas com a Santa Sé. Os tratados e concordatas têm hierarquia superior às leis" (livre tradução).

ⁱⁱⁱⁱDeclaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: "Artigo XVII. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais".

^{lv}Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Art. 25. Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego,

doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.

^{lv}Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: “Artigo 9º. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais”.

^{lvi}Os Ministros Enrique Petraschi, Carmen M. Argibay e Juan Carlos Maqueda votaram no sentido de reconhecer que o art. 1º, e, do Decreto 432/1997 é inconstitucional por discriminar as pessoas de acordo com a sua nacionalidade, sem examinar a questão do vértice da proteção da pessoa deficiente.

^{lvii}ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 334.829. Pleno. Recorrentes: P.A (processo em segredo de justiça). Recorrido: ANSES. CSJ, Buenos Aires, 28.06.2011.

^{lviii}Argentina, CNA: “Artículo 14. El Estado otorgara los beneficios de la seguridad social, que tendra caracter de integral e irrenunciable. En especial, la ley establecera: el seguro social obligatorio, que estara a cargo de entidades nacionales o provinciales con autonomia financiera y economica, administradas por los interesados participacion del Estado, sin que pueda existir superposicion de aportes; jubilaciones y pensiones moviles; la proteccion integral de la familia; la defensa del bien de familia; la compensacion economica familiar y el acceso a una vivienda digna”. “Artigo 14 - O Estado concederá os benefícios da seguridade social, que terão o caráter de integral e irrevogável. Em particular, a lei estabelecerá: seguro social compulsório, que ficará a cargo de entidades nacionais ou provinciais com autonomia financeira e econômica, administradas pelos interessados com a participação do Estado, sem que haja sobreposição de contribuições; aposentadorias e pensões móveis; a proteção integral da família; a defesa da propriedade da família; compensação econômica familiar e acesso a uma casa decente” (livre tradução).

^{lix}“La seguridad social, según lo ha sostenido de manera constante el Tribunal, tiene como finalidad esencial cubrir contingencias sociales. De ahí que, reiteradamente, haya sido puntualizada, por un lado, la naturaleza alimentaria de las prestaciones que prevé y, por el otro, la relación entre éstas y la cobertura de riesgos de subsistencia. El cometido propio de la seguridad social, por mandato de la Constitución Nacional (art. 14 bis), es la cobertura integral de las consecuencias negativas producidas por las mentadas contingencias. Así es preciso interpretar las normas infraconstitucionales de la seguridad social conforme a su objetivo protectorio, lo cual impone reglas amplias, cuidando que el excesivo rigor de los razonamientos, o los criterios restrictivos, no desnaturalicen el espíritu que ha inspirado su adopción, pues no debe llegarse al desconocimiento de derechos de esta índole sino con extrema prudencia, o cautela de tal modo que toda preferencia hermenéutica debe volcarse hacia el resultado que favorece los objetivos normativos y no hacia el que los dificulta. Que se sigue de lo antedicho que el régimen legal de pensiones no puede, válidamente, dejar de comprender situaciones como la presente la naturaleza sustitutiva de determinadas prestaciones de la seguridad social como la aquí en disputa, que es uno de los pilares fundamentales en que se apoya la materia previsional, debe exhibir la amplitud necesaria para abarcar los nexos de solidaridad y asistencia que, de modo concreto y continuo, establecen las personas humanas” (livre tradução).

^{lx}Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Artigo 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade”.

^{lxi}Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. “Artigo 9º - Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais”.

^{lxiii}Lei 24.421/1993: “Artigo 53 – Em caso de morte do aposentado, do beneficiário, do aposentado por invalidez ou do segurado em atividade, gozarão de pensão os seguintes parentes do instituidor: a) A viúva. b) O viúvo. c) A convivente. d) O convivente. e) Os filhos solteiros, as filhas solteiras e as filhas viúvas, sempre que não estejam em gozo de aposentadoria, anistia ou prestação não contributiva, salvo se optarem pela pensão de que trata o dispositivo, todos eles até os 18 anos de idade. A limitação de idade estabelecida no inciso (e) não se aplica se os beneficiários estiverem incapacitados para o trabalho na data do óbito do segurado ou incapacitados na data em que completarem 18 anos de idade. Entende-se que o legítimo beneficiário dependia economicamente do falecido quando comprovado estado de escassez ou falta de recursos pessoais e a falta dessa renda importaria em um desequilíbrio determinante na economia familiar. A autoridade poderá estabelecer diretrizes objetivas para comprovação da dependência econômica em relação ao falecido. No caso dos beneficiários das alíneas (c) e (d), o falecido deverá ser separado, de fato ou legalmente, ou ter sido solteiro, viúvo ou divorciado e ter vivido publicamente em aparente casamento por pelo menos 5 anos imediatamente anteriores ao óbito. O prazo de convivência se reduzirá a 2 anos quando houver descendentes reconhecidos por ambos os coabitantes. O convivente excluirá o cônjuge sobrevivente

quando ele tiver sido declarado culpado da separação ou do divórcio. Em caso contrário, quando o instituidor da pensão prestava alimentos ao ex-cônjuge ou havia pedido judicial nesse sentido, mesmo que o ex-cônjuge tenha dado razão à separação ou divórcio, o benefício será concedido ao cônjuge e ao convivente em partes iguais” (livre tradução).

^{lxiii} ARGENTINA. Suprema Corte de Justiça da Argentina. Fallo 324.5. Pleno. Recorrentes: Assessor Geral de Incapazes. Recorrido: S.T. CSJ, Buenos Aires, 11.01.2001.

^{lxiv} Lei nº 23.054/1984: “Artigo 1 – Aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos denominada Pacto de San José da Costa Rica, assinada na cidade de San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 cujo texto é parte desta lei. Artigo 2 – A competência da Comissão Interamericana de Direitos é reconhecida. [...]”.

^{lxv} Lei nº 23.849/1990: “Art. 1º. Aprovada a Convenção sobre os direitos das crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque (Estados Unidos da América) em 20 de novembro de 1989, que consta de cinquenta e quatro (54) artigos, cuja fotocópia autenticada em idioma espanhol forma parte da presente lei. Art. 2º. Ao ratificar a Convenção, deverão ser formuladas as seguintes reservas e declarações: A República Argentina fez reserva dos incisos b), c), d) e e) do Artigo 21 da Convenção sobre os direitos das crianças e manifesta que não serão regidos em sua jurisdição por entender que, para a sua aplicação, devem contar previamente com um rigoroso mecanismo de proteção legal para a criança em matéria de adoção internacional, a fim de impedir seu tráfico e venda” (tradução livre).

^{lxvi} “Ello conduce a advertir que el simple objetivo de prolongar la vida intrauterina del nasciturus no puede prevalecer ante el daño psicológico de la madre que deriva del intenso sufrimiento de saber que lleva en su seno un feto desprovisto de cerebro y calota craneana, con ‘viabilidad nula en la vida extrauterina’ (del informe del Comité de Bioética del Hospital Ramón Sardá), sufrimiento que no sólo ha sido avalado en autos por la declaración del médico doctor Ricardo Illia en la audiencia del 27 de noviembre de 2000 quien expresó, entre otros conceptos, ‘en orden al daño psicológico, concuerda con la actora en que esto tiene visos de tortura’, sino que el más elemental sentido común permite comprender” (livre tradução).

^{lxvii} Código Penal Argentino: “Art. 86. Incorrerão nas penalidades estabelecidas no artigo anterior e sofrerão, além disso, inabilitação especial pelo dobro do tempo fixado na condenação, os médicos, cirurgiões, parteiras ou farmacêuticos que abusarem de sua ciência ou arte para provocar o aborto ou cooperarem para causar isso. O aborto realizado por um médico diplomado com o consentimento da mulher grávida não é punível: 1º Se tiver sido feito para evitar um perigo para a vida ou a saúde da mãe e se este perigo não puder ser evitado por outros meios. 2º Se a gravidez for proveniente de um estupro ou de um atentado ao pudor cometido contra uma mulher idiota ou demente. Neste caso, o consentimento do seu representante legal deverá ser requerido para o aborto” (tradução livre).